

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS**

**YURI HENRIQUE BERNARDES CAMPAGNOLLI**

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

YURI HENRIQUE BERNARDES CAMPAGNOLLI

A LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antonio José Teixeira Martins

RIO DE JANEIRO

2023

## CIP - Catalogação na Publicação

C1861 Campagnolli, Yuri Henrique Bernardes  
A legitimidade da criminalização dos maus-tratos  
aos animais / Yuri Henrique Bernardes Campagnolli.  
- Rio de Janeiro, 2023.  
54 f.

Orientador: Antonio José Teixeira Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Maus-tratos aos animais. 2. Teoria do Bem  
Jurídico. 3. Legitimidade do crime. 4. Ponderação de  
Interesses. I. Martins, Antonio José Teixeira,  
orient. II. Título.

YURI HENRIQUE BERNARDES CAMPAGNOLLI

A LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antonio José Teixeira Martins.

Data da aprovação: 23/12/2023

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Antônio José Teixeira Martins – Orientador

---

Prof. Dr. – Breno Zanotelli

RIO DE JANEIRO

2023

## RESUMO

O presente trabalho examina as implicações decorrentes da criminalização dos maus-tratos aos animais, investigando a legitimidade dessa proibição. A conduta criminalizada dos maus-tratos aos animais suscita questionamentos relevantes, tais como: O delito de maus-tratos aos animais efetivamente resguarda algum bem jurídico? Quais são seus fundamentos (se existirem)? O embasamento é jurídico ou moral? A proteção aos animais é direta ou indireta? É justificável que os animais recebam proteção através do Direito Penal? Para abordar essas indagações, a pesquisa empreendeu uma análise inicial das reflexões filosóficas que delineiam a interação entre o ser humano e os animais não humanos. Essa fundamentação proporcionou um arcabouço sólido para compreender os fundamentos da legislação brasileira e concluir em que sentido essa deveria trilhar. Na metodologia, escolheu-se pesquisa, análise legislativa e bibliográfica sobre o tema em estudo. Por meio da pesquisa, conclui-se que a criminalização no Brasil dos maus-tratos aos animais visa proteger a relação geral entre humanos e não humanos, sendo, em alguma medida, vinculado ao próprio interesse humano.

**Palavras-chave:** teoria do bem jurídico; legitimidade do crime de maus-tratos aos animais; ponderação de interesses.

## ABSTRACT

The present study examines the implications arising from the criminalization of animal abuse, investigating the legitimacy of this prohibition. The criminalized conduct of animal abuse raises relevant questions, such as: Does the offense of animal abuse effectively protect any legal right? What are its foundations (if any)? Is the basis legal or moral? Is animal protection direct or indirect? Is it justifiable for animals to receive protection through Criminal Law? To address these inquiries, the research undertook an initial analysis of philosophical reflections outlining the interaction between humans and non-human animals. This foundation provided a solid framework to understand the basis of Brazilian legislation and conclude in which direction it should progress. In terms of methodology, legislative analysis and literature review on the subject under study were chosen. Through the research, it is concluded that the criminalization of animal abuse in Brazil aims to protect the overall relationship between humans and non-humans, being, to some extent, linked to human interests themselves.

**Keywords:** legal rights theory, legitimacy of the crime of animal cruelty; balancing and weighing of principles.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	8
2. A ESTRUTURAÇÃO DAS REFLEXÕES FILOSÓFICAS OCIDENTAIS SOBRE OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS .....	9
2.1. René Descartes .....	10
2.2. Immanuel Kant .....	11
2.3. Iluminismo .....	12
2.4. Contratualismo .....	14
2.5. Utilitarismo .....	15
2.6. Peter Singer .....	16
2.7. Tom Regan .....	18
2.8. Martha Nussbaum .....	19
2.9. Neurociência .....	21
2.10. Antropocentrismo e Ecocentrismo .....	23
3. A TEORIA DO BEM JURÍDICO .....	25
4. O BEM JURÍDICO NO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS .....	32
4.1. A proteção indireta dos seres humanos .....	34
4.2. Delito Ambiental .....	37
4.3. Proteção direta aos animais .....	38
4.3.1. Deveres dos seres humanos .....	39
4.3.2. Teoria do Bem Jurídico “relativa à criatura” .....	40
4.4. Delito de Comportamento .....	41
5. REGRESSANDO À HIPÓTESE: QUAL O BEM JURÍDICO QUE LEGITIMA O CRIME DE MAUS-TRATOS AO ANIMAIS? .....	41
6. CONCLUSÃO .....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	47

## 1. INTRODUÇÃO

A legitimação da criminalização dos maus-tratos aos animais constitui um dos desafios mais complexos no âmbito do Direito Penal, pois exige a fundamentação na teoria do bem jurídico, um alicerce necessário para a adequação da atividade legislativa.

Do ponto de vista jurídico, os animais foram historicamente tratados como meras propriedades, classificados como úteis ou perigosos, devido à perspectiva antropocêntrica que os relegava à inferioridade. No entanto, o paradigma da superioridade absoluta dos direitos humanos tem experimentado uma mudança significativa nas últimas décadas, impulsionada, em grande parte, pela filosofia, que busca o reconhecimento dos animais como potenciais sujeitos de direito. A preocupação com o sofrimento dos animais, sua capacidade de sentir dor e, em certas espécies, a importância do feto, tem sido um tema recorrente nas discussões filosóficas ao longo do tempo, contribuindo para uma reavaliação de seu status jurídico.

Ademais, há uma tendência à expansão do direito penal que acaba sendo reconduzida no chamado “Simbolismo do Direito penal”, não sendo incomum atualmente nos depararmos com tipificações incorporadas ao pacote do direito penal que hoje se fazem distantes do direito penal mínimo. É com os olhos atentos à preocupação dessas transformações que esse trabalho se debruça sobre o crime dos maus-tratos aos animais. A pergunta central que guia esta pesquisa é: qual o bem jurídico do crime maus-tratos aos animais? Subsidiariamente, nos propomos a responder também, se a preocupação com os maus-tratos aos animais deve ser abordada especificamente pelo direito penal ou se deve ser mantida como *ultima ratio*.

O planejamento do presente TCC envolve a análise das bases filosóficas contemporâneas relacionadas ao Direito dos Animais, explorando como as reflexões filosóficas têm influenciado na Formação do Pensamento Jurídico-Penal-Occidental. Em seguida, parte-se da questão de saber o que é bem jurídico e de onde emana a autoridade/legitimidade da Teoria do Bem Jurídico. Mais à frente, a controvérsia em torno do bem jurídico no crime de crueldade contra os animais será discutida, investigando a natureza do bem jurídico e sua aplicação no contexto dos maus-tratos. Por fim, o trabalho abordará questões relacionadas ao moralismo jurídico-penal e as justificativas para a criminalização dos maus-tratos na legislação brasileira.

Quanto à metodologia, não se optou pela escolha de um *study case* como fio condutor do tema, escolheu-se pesquisa, análise legislativa e bibliográfica sobre o tema em estudo. Realizo um levantamento bibliográfico sobre trabalhos que tenham sido realizados sobre “direito dos animais” e a “teoria do bem jurídico penal”, sendo foram buscadas nas seguintes bibliotecas digitais: Capes; Google Acadêmico; Minerva; Pantheon e Scielo.

O objetivo deste trabalho, portanto, é investigar a legitimidade da criminalização dos maus-tratos aos animais, explorando seus fundamentos (se existirem), bem jurídico envolvido (se existir), o embasamento jurídico e moral (os dois ou nenhum deles); visando lançar luz sobre essas questões complexas e desafiantes, contribuindo para um debate mais esclarecido sobre a relação entre direito penal e proteção dos animais.

## **2. A ESTRUTURAÇÃO DAS REFLEXÕES FILOSÓFICAS OCIDENTAIS SOBRE OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**

Ao explorar as reflexões filosóficas acerca da relação entre o homem e os animais, é imprescindível traçar as raízes que sustentam o pensamento ocidental sobre a natureza dos animais não-humanos. Para entender plenamente o cenário filosófico e ético que molda as discussões atuais sobre os direitos dos animais, é essencial voltar o olhar para os principais pilares e influências que permearam a formação desse pensamento.

Desde o cartesianismo, que reduziu os animais a meros autômatos desprovidos de alma, passando pela visão kantiana que se concentrou na dignidade inerente dos seres racionais, até o Iluminismo que trouxe consigo a promessa de emancipação e igualdade, o utilitarismo que baseou sua ética na maximização do prazer e minimização da dor, e os contemporâneos como Peter Singer, Tom Regan e Martha Nussbaum, que desafiaram as fronteiras tradicionais, cada um desses pensadores e movimentos desempenhou um papel fundamental na construção do complexo mosaico de reflexões filosóficas que orbitam em torno dos direitos dos animais. O marco histórico dessa pesquisa é, portanto, o início da Idade Moderna, com influências de René Descartes, de maneira a chegar nas reflexões de Darwin, Peter Singer e Tom Regan, ou melhor, na Idade Contemporânea.

A investigação aqui não se limitará apenas ao terreno da filosofia, mas será o ponto de partida essencial para a análise crítica das questões jurídicas que se seguirá, proporcionando uma base sólida para a compreensão e avaliação das transformações contemporâneas no tratamento ético e legal dos animais não-humanos.

## 2.1. René Descartes

A visão de René Descartes sobre a natureza dos animais não-humanos tem sido um ponto de partida crucial para reflexões éticas e jurídicas acerca do tratamento dispensado a esses seres ao longo da história. Sua perspectiva, fundamentada na teologia cristã e na crença de que a razão é o atributo exclusivo dos seres humanos, gerou uma dicotomia fundamental entre a humanidade e o reino animal. Para Descartes, a vida, em todas as suas manifestações, é resultado direto da criação divina<sup>1</sup>. No entanto, os animais, destituídos da "alma racional"<sup>2</sup>, são considerados meros autômatos, destituídos de moralidade ou capacidade de experiência consciente.

Essa visão dualista, que distingue de forma discrepante a humanidade dos demais seres vivos, conferiu legitimidade a práticas que, por muito tempo, subjugaram os animais a um estatuto de mera propriedade ou recurso explorável. A ausência de sensibilidade e racionalidade nos animais, segundo Descartes, justificava tratamentos que, sob uma ótica contemporânea, seriam considerados inaceitáveis e cruéis. Alegava-se que, se lhes faltava a alma racional, também lhes faltava a capacidade de experimentar sofrimento ou prazer. Esta perspectiva permeou não apenas o pensamento filosófico, mas também se refletiu nas práticas cotidianas, moldando leis e regulamentações que até hoje influenciam a forma como os animais são tratados.

---

<sup>1</sup> Visão permeada ao menos desde o século XIII, como defendia Francisco de Assis (DESCARTES, René. *Discurso sobre o método; e Princípios da Filosofia*. São Paulo: Folha de São Paulo (Coleção Folha: Livros que mudaram o mundo: v. 6, 2010, pp. 30 e ss.)

<sup>2</sup> DESCARTES, René. *Discurso do método*. Ob. Cit., p. 77.

Outro aspecto crucial da abordagem cartesiana que merece destaque é a sua concepção dos animais como meros mecanismos<sup>3</sup>. Descartes postulou que o comportamento animal é regido unicamente por processos fisiológicos e reflexos condicionados, sem espaço para a manifestação de uma verdadeira subjetividade. Esta visão mecanicista, ao despojar os animais de qualquer forma de subjetividade, contribuiu para a perpetuação de práticas que os submetem a condições adversas e tratamentos desumanos<sup>4</sup>.

Hoje, no entanto, à luz do avanço do conhecimento científico e das discussões éticas contemporâneas, torna-se imperativo questionar e revisar os fundamentos da perspectiva cartesiana. A crescente evidência de capacidades cognitivas e emocionais em animais não-humanos desafia a premissa de sua completa irracionalidade. A ética evoluiu essa compreensão mais ampla da natureza dos animais, já reconhecendo-lhes um estatuto moral que vai além da mera utilidade para os seres humanos.

## 2.2. Immanuel Kant

Kant, um dos proeminentes filósofos do período Iluminista, deixou um legado filosófico profundo que repercutiu em diversas áreas do pensamento humano. Sua visão acerca da natureza dos animais não-humanos, dentro do contexto de sua filosofia moral e ética, é fundamental para compreendermos sua posição a respeito do tratamento destes seres vivos.

Kant é amplamente conhecido por sua defesa intransigente do papel da razão na busca pelo progresso humano. Sua filosofia moral, fundamentada na "razão prática" em oposição à "razão pura," tem implicações diretas na discussão sobre a possibilidade de reconhecimento de direitos para animais não-humanos. Kant argumentava que apenas os seres humanos eram capazes de agir moralmente, pois somente eles possuíam a capacidade de racionalidade que lhes permitia agir de acordo com a autonomia da vontade. A humanidade, para Kant, era um "fim em si mesma," enquanto os seres racionais eram considerados "fins em si mesmos," atribuindo-lhes um valor intrínseco único.

---

<sup>3</sup> Dizia que através do funcionamento dos corpos e órgãos podia se chegar à conclusão de que eles funcionavam como mecanismos, de forma programada, tal como máquinas. (DESCARTES, René. *Discurso sobre o método; e Princípios da Filosofia. Ob. Cit.*, p. 40).

<sup>4</sup> CABRAL, Filipe. *Fundamentação dos direitos dos animais: a existencialidade jurídica*. Alcochete: Alfarroba, 2016, pp. 51-52.

Nesse contexto, a busca pela "boa vontade" kantiana, que envolve agir de acordo com o dever e a moral, era exclusivamente uma capacidade das pessoas. Os animais, de acordo com a visão de Kant, careciam dessa capacidade, o que os tornava destituídos de valor intrínseco<sup>5</sup>. Para Kant, apenas os seres humanos eram capazes de se libertar das paixões e dos instintos, agindo autonomamente de acordo com a moralidade. Os animais, por outro lado, eram vistos como meros instrumentos a serem usados para aprimorar a conduta moral humana, servindo para "objetos da edificação moral da conduta humana pelo exercício de deveres indiretos."

Dentro desse quadro de pensamento, Kant acreditava que os seres humanos, sendo moralmente livres, poderiam usar os animais como bem entendessem, contanto que evitassem o uso de maus-tratos. A razão para essa restrição estava no fato de que a crueldade para com os animais era prejudicial para a própria moralidade daqueles que a praticassem, em vez de ser prejudicial aos animais em si. Para Kant, a preocupação com o tratamento adequado dos animais estava enraizada na necessidade de manter a dignidade e a moralidade das ações humanas, em vez de uma consideração intrínseca do valor dos animais não-humanos<sup>6</sup>.

Em síntese, a filosofia de Immanuel Kant sobre a natureza dos animais não-humanos baseia-se em sua ênfase na racionalidade e na autonomia da vontade humana como critérios para a moralidade. Isso o levou a considerar os animais como seres carentes de valor intrínseco, cujo tratamento ético estava, em última instância, ligado à manutenção da moralidade humana. Essas visões, embora possam ser vistas como controversas à luz de perspectivas mais contemporâneas sobre os direitos dos animais, são fundamentais para entender o pensamento kantiano no contexto do Iluminismo.

### 2.3. Iluminismo

O movimento intelectual do Iluminismo, que surgiu na esteira do Renascimento, representou uma era de intensos debates e conflitos intelectuais. Nessa época, a razão foi

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, WILSON, Scott D. Animals and Ethics. In *The Internet Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em <http://www.iep.utm.edu/anim-eth/#SH1b>.

<sup>6</sup> Como anota ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Ob. Cit, p. 336.

enaltecida como a principal ferramenta para a compreensão da natureza e das questões morais, abrangendo também a relação entre os seres humanos e os animais não-humanos.

Com a disseminação da vivissecção e da experimentação, tornou-se evidente que os animais humanos e não-humanos compartilhavam similaridades em suas estruturas orgânicas. Isso levantou a questão crucial sobre a capacidade dos animais não-humanos de sentir dor, desafiando a crença arraigada de que não o faziam.

Voltaire, entre os pensadores iluministas, desempenhou um papel significativo ao criticar o hábito humano de definir algo antes de determinar se de fato existe<sup>7</sup>. Sua abordagem questionadora abriu espaço para a possibilidade de os animais não-humanos também possuírem alguma forma de racionalidade, desafiando a distinção rígida entre seres humanos e animais não-humanos.

O Iluminismo, como movimento intelectual, não se restringiu apenas à exploração da natureza dos animais não-humanos. Ele enfatizou a primazia da razão na análise de questões morais e éticas, estendendo essa consideração aos animais. A razão tornou-se o alicerce para a avaliação crítica em diversos campos da experiência humana.

Em suma, o Iluminismo representou um período de profunda transformação no pensamento humano em relação à natureza dos animais não-humanos. A investigação científica e filosófica desse tema desafiou preconceitos arraigados, sinalizando uma evolução na ética em relação aos animais. Esse movimento intelectual contribuiu para uma compreensão mais ampla e compassiva da relação entre seres humanos e animais não-humanos, promovendo o reconhecimento de sua semelhança e a possibilidade de compartilharem alguma forma de racionalidade.

---

<sup>7</sup> VOLTAIRE *apud* CABRAL, Filipi. *Fundamentação dos direitos dos animais: a existencialidade jurídica*, pp. 56-57.

## 2.4. Contratualismo

O contratualismo, inserido no contexto da filosofia política do liberalismo, apresenta-se como uma abordagem teórica que visa reconciliar as liberdades públicas e os direitos individuais, considerados inerentes à natureza humana<sup>8</sup>. Em sua essência, o contratualismo propõe a construção de uma moralidade baseada em um contrato entre pessoas que, por sua capacidade racional, podem aderir a esse contrato. No entanto, quando se analisa o impacto desse modelo político de Estado no que diz respeito à natureza dos animais não-humanos, surgem questões profundas e pertinentes.

Uma das características fundamentais do contratualismo que merece destaque é o papel da linguagem, considerada como o elemento formador das capacidades mentais que distinguem os seres humanos dos animais. Por essa perspectiva, devido à falta de capacidade de expressão com a mesma racionalidade humana, os animais não são considerados capazes de negociar ou aderir a um contrato social. Conseqüentemente, são excluídos do rol de contratantes. Essa visão coloca os animais em uma posição de subordinação, justificando o que historicamente se chamou de "direito natural" do homem sobre criaturas irracionais.

Nesse sentido, a concepção contratualista estabelece um claro contraste entre a natureza humana, capaz de participar de acordos racionais, e a natureza dos animais não-humanos, que, por não compartilharem da mesma capacidade de raciocínio e comunicação, são excluídos do contrato social. Como resultado, os animais se tornam subjugados à vontade dos seres humanos, legitimando o domínio humano sobre eles.

Essa perspectiva contratualista, portanto, estabelece uma separação nítida entre a esfera da moralidade e o mundo natural, colocando a natureza dos animais não-humanos fora do âmbito do contrato social<sup>9</sup>. Essa abordagem levanta questões éticas fundamentais em relação ao tratamento dos animais não-humanos, uma vez que os exclui do reconhecimento de direitos

---

<sup>8</sup> Não nos deteremos às formas de contratualismo, obviamente, por ser tema que necessitaria outro espaço de pesquisa.

<sup>9</sup> Criticando a teoria do contratualismo pela via prática e não em razão de algum argumento de congruência interna, Fernando Araújo avverte que tal contrato social leva ao especismo – carga do antropocentrismo perante o sofrimento animal. Para mais detalhes v. ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Ob. Cit., pp. 191-204, especialmente pp. 200-204.

e, historicamente, tem sido usada para justificar a exploração e o domínio humano sobre essas criaturas.

## 2.5. Utilitarismo

A filosofia utilitarista, preconizada por Jeremy Bentham, figura como uma das correntes mais influentes no pensamento inglês, estabelecendo um vínculo indissociável entre a Filosofia Moral e a Filosofia Política<sup>10</sup>. Seu cerne reside na distinção entre o útil e o justo, com o princípio de utilidade como farol orientador para o legislador, que deve promulgar leis visando a maximização da felicidade para o maior contingente de indivíduos.

Esta doutrina utilitarista, lastreada na premissa de que os seres humanos anseiam pelo prazer e repudiam o sofrimento, postula que a sociedade ideal é aquela capaz de propiciar a máxima felicidade a seus membros. Essa concepção, ao atribuir primazia ao bem-estar, teve um impacto significativo na consideração dos animais não-humanos.

O utilitarismo delineado por Bentham traduz-se, essencialmente, na busca pela felicidade, entendida como a supremacia do prazer e a ausência do sofrimento<sup>11</sup>. Os Estados, nesse contexto, são instados a conduzir suas atividades de modo a promover um estado de maior felicidade para os indivíduos, impelindo tanto a jurisprudência quanto os objetivos legislativos a observarem o princípio da utilidade em prol do bem comum.

No que tange à ética da relação com os animais não humanos, a abordagem utilitarista avança ao reconhecer que o uso desses seres não incrementa a soma total de felicidade no mundo, antes, a diminui. Por conseguinte, a exploração que culmina no sofrimento animal é tida como moralmente ilícita. Sob esta ótica, pensadores notáveis, como Peter Singer, renomado defensor da causa animal, elaboraram suas teses sobre a consideração moral dos animais<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> ALMEIDA, Isabel Maria Banond. *A Ideia de Liberdade em Portugal: Do Contratualismo Absolutista às Sequelas do Triénio Vintista*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 699.

<sup>11</sup> Cf. se identifica da esmiuçada análise em ALMEIDA, Isabel Maria Banond. *A Ideia de Liberdade em Portugal: Do Contratualismo Absolutista às Sequelas do Triénio Vintista*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 698.

<sup>12</sup> Não se esquecer que Jeremy Bentham e John Stuart Mill são os principais pensadores do *utilitarismo clássico* – na defesa de que deve haver tanta felicidade quanto for possível, segundo a fórmula de toda felicidade positiva que existe sendo subtraído desse total todo sofrimento existente. Essa veia clássica utilitarista desenvolve que a

A abordagem utilitarista considera a senciência como fator preponderante para conferir consideração moral direta a um ser. Dado que os animais são detentores de sensibilidade, o dever de proteção a eles é incontestado, assegurando que não sofram sem justificativa válida. Entretanto, é imperativo notar que o utilitarismo não se traduz em uma via unívoca de proteção direta. Sob a perspectiva do "rule-utilitarianism", surge a necessidade de priorizar regras morais já estabelecidas antes da conduta<sup>13</sup>, enquanto o "act utilitarianism" - mais afinado com os interesses dos animais não humanos - defende a autonomia do indivíduo na tomada de decisões éticas.

Em síntese, a filosofia utilitarista, ancorada no princípio de utilidade e na busca pela máxima felicidade, reverbera na consideração dos animais não-humanos ao reconhecer a senciência como critério ético. Nessa perspectiva, emerge a responsabilidade direta de proteção, embora os matizes entre "rule-utilitarianism" e "act utilitarianism" suscitem reflexões sobre o balizamento moral na interação com esses seres sencientes.

## 2.6. Peter Singer

O filósofo contemporâneo Peter Singer, notável por sua contribuição ao campo da ética e da filosofia, especialmente em relação à causa animalista, desempenha um papel fundamental na compreensão da complexa relação entre seres humanos e animais não-humanos no século XXI. O cerne de sua abordagem ética reside no utilitarismo e na promoção do princípio da igual consideração de interesses semelhantes.

Singer argumenta que a igualdade não deve ser restrita ao contexto humano, mas deve ser estendida para abranger todas as espécies, incluindo os animais não-humanos. Ele se baseia na ideia de que a discriminação entre seres humanos e não humanos é semelhante à discriminação existente entre os próprios seres humanos, que muitas vezes se baseia em suas capacidades e

---

moralidade de nossas ações é determinada pela consequência – o chamado *consequencialismo* –, o prazer é intrinsecamente bom e a dor ou sofrimento são intrinsecamente ruins.

<sup>13</sup> Cfr. FRANCIONE, Gary L. *Introduction to Animal Rights: Your Child or The Dog?* Philadelphia: Temple University Press, 2000, pp. 131-132.

características<sup>14</sup>. Portanto, Singer propõe a aplicação do princípio da igual consideração de interesses semelhantes como uma alternativa ao tratamento desigual.

É crucial destacar que, para Singer, a igualdade não é uma questão de fatos objetivos, mas sim uma questão de princípios morais. Ele argumenta que o princípio básico da igualdade não exige tratamento idêntico, mas sim uma igual consideração por seres diferentes, o que pode resultar em tratamentos e direitos distintos<sup>15</sup>.

A base para a defesa dos direitos dos animais, de acordo com Singer, é a capacidade de sofrer. Ele enfatiza que, independentemente de características como cor, sexo ou espécie, a capacidade de sofrimento é o fator crucial na consideração dos interesses dos animais. Singer defende que as capacidades específicas de cada espécie não devem ser o critério para a atribuição de direitos; em vez disso, a sensibilidade à dor deve ser o atributo que equipara as espécies humanas e não humanas<sup>16</sup>.

Portanto, Singer argumenta que o limite ético que deve guiar a relação entre seres humanos e animais não-humanos é a capacidade de sofrer. Ele condena a causação de sofrimento desnecessário aos animais e acredita que o sofrimento deve ser o fator determinante em qualquer avaliação ética. Em caso de conflito de interesses, Singer sustenta que o direito que resulte em menos sofrimento deve prevalecer, independentemente da espécie animal envolvida<sup>17</sup>.

Singer não considera os interesses dos animais como intocáveis e admite que, em certos casos, pode ser necessário sacrificar esses interesses em nome do benefício da humanidade. No entanto, ele ressalta a importância de uma avaliação ponderada e racional nesses casos, a fim

---

<sup>14</sup> Ele argumenta através da reflexão de que um dia já foi legítima a diferenciação entre homens brancos e negros ou entre homens e mulheres, algo que *teoricamente* já foi vencido nas sociedades mais avançadas. Porém, hoje, ainda está em voga a distinção entre homens e animais.

<sup>15</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 8.

<sup>16</sup> HALL, Robert T. *La responsabilidad ética con los animales no humanos: una perspectiva casuística utilitarista*. In BALTASAR, Basilio (Coord.) *El Derecho de los Animales*. Madrid: Marcial Pons, 2015, pp. 73 e ss.

<sup>17</sup> Singer defende que “*não há justificativa moral para considerar que a dor (ou o prazer) sentida pelos animais seja menos importante do que a mesma intensidade de dor (ou prazer) experimentada por seres humanos. (...) E, se considerarmos errado infligir dor a um bebê, então, a menos que sejamos especistas, deveremos considerar igualmente errado infligir a mesma dor a um cavalo*” (SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 24).

de evitar a extrapolação dos limites éticos da relação entre seres humanos e animais. A consideração dos interesses dos animais deve ser uma prioridade, garantindo a aplicação do princípio da igual consideração de interesses como um princípio moral básico e universal.

Em resumo, a filosofia de Peter Singer oferece uma visão ética abrangente e coerente da relação entre seres humanos e animais não-humanos, destacando a importância da capacidade de sofrimento como critério fundamental na consideração dos interesses dos animais. Seus argumentos fornecem uma base sólida para a promoção de uma ética que respeite a igualdade de interesses, independentemente da espécie, contribuindo assim para o avanço do pensamento ético no século XXI.

## 2.7. Tom Regan

Regan é um notável filósofo que se destaca na análise da relação entre a humanidade e os animais, com o objetivo de promover mudanças nas normas socialmente aceitas. Sua abordagem é profundamente enraizada na necessidade de transcender as concepções convencionais e adotar uma nova perspectiva que leve a implicações éticas fundamentais, em particular o respeito pela vida. Para Regan, reconhecer os direitos dos animais começa com a questão crítica de se os animais são ou não "sujeitos-de-uma-vida". Ele sustenta firmemente que os animais são, de fato, "sujeitos-de-uma-vida", em pé de igualdade com os seres humanos. Esta afirmação central direciona suas reflexões sobre a importância de assegurar direitos aos animais<sup>18</sup>.

Em consonância com a visão de Regan, ele enfatiza a necessidade de uma abordagem objetiva, em vez de subjetiva, para compreender a relação entre a humanidade e os animais. Isso requer uma percepção de que o mundo não é exclusivamente moldado pela perspectiva humana, mas deve ser visto a partir da perspectiva dos animais, que possuem interesses e experiências distintas. Regan argumenta que um tratamento meramente humanitário dos animais não é suficiente; em vez disso, ele defende um tratamento que respeite seus direitos.

---

<sup>18</sup> *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 5.

Isso implica uma mudança radical nas práticas tradicionais de exploração e subjugação dos animais, em favor da promoção de seu bem-estar e dignidade<sup>19</sup>.

Uma característica notável do pensamento de Regan é sua postura abolicionista. Ele não busca apenas reformas superficiais nas práticas de uso de animais, mas pleiteia pelo fim completo da exploração animal em todas as suas formas. Regan argumenta que a capacidade de sentir é o critério fundamental que justifica o reconhecimento de direitos. Ele salienta que a consciência dos animais sobre o mundo e sua capacidade de sentir estabelecem uma similaridade psicológica fundamental entre humanos e animais. Os animais não devem ser vistos como meros recursos, mas como indivíduos conscientes e sencientes que compartilham o mundo conosco. Regan desafia a visão tradicional que se baseia na racionalidade como critério para a atribuição de direitos, enfatizando que o que temos em comum com os animais não é a capacidade racional, mas o fato de que cada um de nós, independentemente da espécie, possui uma vida que merece respeito<sup>20</sup>.

Tom Regan é uma figura proeminente na filosofia moral e na defesa dos direitos dos animais. Sua abordagem radical, fundamentada na ideia de que os animais são "sujeitos-de-uma-vida" e merecem respeito ético, desafia as práticas convencionais de exploração animal. Regan argumenta que a similaridade psicológica entre humanos e animais, baseada na capacidade de sentir, justifica a garantia de direitos aos animais. Sua luta abolicionista visa a abolir completamente a exploração animal e promover uma mudança profunda na forma como a humanidade se relaciona com os seres não-humanos, reconhecendo que todos os seres vivos têm uma vida que é digna de respeito.

## 2.8. Martha Nussbaum

---

<sup>19</sup> A ideia de direito dos animais, para Regan, faria com houvessem implicações com amplas consequências. Ele reflete que "(...) *Vamos ter que parar de cria-los por causa da sua carne. Vamos ter que parar de mata-los por causa da sua pele. Vamos ter que parar de treiná-los para que nos divirtam. Vamos ter que parar de usá-los em pesquisas científicas*". (REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 12).

<sup>20</sup> *E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não*" (REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 72).

Nussbaum, uma filósofa de renome no campo da ética, trouxe uma perspectiva inovadora e abrangente para a discussão sobre a sensibilidade animal. Em contraste com a abordagem utilitária tradicional, que se concentra na minimização da dor e na maximização do prazer como critérios éticos primordiais, Nussbaum argumenta que tal visão é inadequada à luz de uma ética de responsabilidade para com os animais. Ela defende que o bem-estar dos animais e dos seres humanos depende do desenvolvimento e utilização de suas diversas capacidades.

Martha Nussbaum destaca a necessidade de reconhecer o conceito de "florescimento da vida"<sup>21</sup> como um componente crucial dessa ética. Isso significa que a ética não deve se limitar a simplesmente evitar o sofrimento e promover o prazer, mas também considerar as capacidades intrínsecas de cada espécie. A dignidade do florescimento dos animais envolve a proteção de sua vida, independentemente de seu nível de consciência ou interesse nela<sup>22</sup>. Isso implica, por exemplo, a proibição de atos de crueldade e maus-tratos em contextos como granjas industriais e parques zoológicos. Além disso, Nussbaum enfatiza a importância da estimulação, que está relacionada à capacidade dos animais de se moverem livremente, respeitando suas necessidades naturais. As emoções também desempenham um papel central, já que muitos animais experimentam uma variedade de sentimentos, incluindo medo, prazer, simpatia e empatia.

A base da ética de Nussbaum repousa no conceito de capacidades, que representa a capacidade intrínseca de cada espécie de funcionar normalmente e prosperar em seu ambiente natural. Essa abordagem se diferencia do utilitarismo de Peter Singer, que se concentra nas preferências individuais dos seres sencientes. Nussbaum critica o utilitarismo de Singer por não oferecer uma solução satisfatória para indivíduos que não têm preferências ou que não possuem plenamente as características típicas de sua espécie. Segundo Nussbaum, o foco nas

---

<sup>21</sup> “Cada espécie floresça como cada classe de espécie que é”, conforme NUSSBAUM, Martha C. Beyond “Compassion and Humanity”: Justice for Nonhuman Animals. In SUSTEIN, Cass. R. NUSSBAUM, Martha C. (coords.) *Animals Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004, p. 305. Deixando claro, a filósofa, que não é qualquer ou cada capacidade natural que merece florescer, somente as que se julgam boas, reconduzindo a tal perspectiva – das capacidades, como veremos mais para frente – em uma teoria de valores.

<sup>22</sup> A filósofa manifesta dúvidas a respeito de eventual proibição de matar os animais para fins de alimentação. Nesse sentido v. NUSSBAUM, Martha C. Beyond “Compassion and Humanity”: Justice for Nonhuman Animals. In SUSTEIN, Cass. R. NUSSBAUM, Martha C. (coords.) *Animals Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004, p. 302.

capacidades normais de cada espécie resolve esse problema e fornece uma base sólida para a ética de responsabilidade para com os animais.

Do ponto de vista jurídico, a perspectiva de Nussbaum também é relevante. Ela argumenta que sua abordagem com base em capacidades pode ser aplicada às leis que buscam a proteção de categorias de seres, uma vez que as leis não podem lidar com casos individuais devido à sua natureza generalista. Portanto, a ética de Nussbaum oferece uma base sólida para o desenvolvimento de políticas públicas relacionadas ao tratamento humano dos animais, indo além do tradicional foco no prazer e na dor. É importante ressaltar que Nussbaum rejeita a utilização de critérios utilitaristas para determinar capacidades, estabelecendo assim um paradigma ético distinto do de Peter Singer.

Em resumo, a abordagem de Martha Nussbaum representa uma mudança significativa na forma como abordamos a ética em relação aos animais. Sua ênfase nas capacidades, florescimento e dignidade dos animais oferece uma perspectiva abrangente que tem implicações profundas tanto no âmbito ético quanto no jurídico. Ela desafia o utilitarismo tradicional e propõe um novo caminho para a defesa dos direitos dos animais e o tratamento humano das diversas espécies que compartilham nosso planeta.

## 2.9. Neurociência

No âmbito da Filosofia e da Neurociência, as questões relativas à natureza dos animais não-humanos têm sido uma fonte constante de debate ao longo da história. Duas indagações fundamentais que surgem são: os animais sentem? Os animais pensam? Essas questões são de suma importância quando se discute a consideração que devemos ter em relação aos animais, especialmente no contexto do Direito Ambiental e Animal. A partir do ano de 2012, durante a Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, uma declaração foi promulgada, reconhecendo a consciência dos animais<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> Cf. *The Cambridge Declaration on Consciousness*, 2012. Disponível em <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>.

Este marco histórico foi assinado por uma coalizão de especialistas, que incluíam neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos. O objetivo principal desta conferência foi avaliar os substratos neurobiológicos que contribuem para a experiência consciente em seres humanos e não humanos, uma abordagem multidisciplinar que integra conhecimentos da Neurociência e Filosofia para avançar no entendimento da natureza dos animais não-humanos.

Um dos principais resultados da conferência foi a constatação de que os circuitos cerebrais em animais não-humanos estão intrinsecamente ligados à percepção consciente e à efetividade, apresentando notáveis similaridades com os de seres humanos. Este achado é significativo, pois desafia o argumento tradicional que sustenta a superioridade humana com base na exclusividade da consciência. O argumento de que apenas os seres humanos possuem consciência tem sido uma pedra angular na justificação da exploração e utilização de animais não-humanos em diversas esferas, incluindo a pesquisa científica e a indústria alimentícia. No entanto, a evidência apresentada durante a conferência sugere que a consciência não é uma característica exclusiva da espécie humana, abrindo espaço para uma revisão crítica das práticas que envolvem animais não-humanos em nossa sociedade.

António Damásio, renomado neurocientista, também contribuiu para esse debate com seus estudos neurocientíficos. Seus trabalhos indicaram a existência de um certo nível de consciência nos animais não-humanos. A pesquisa de Damásio revelou que os animais não-humanos possuem sistemas neurológicos complexos que lhes permitem perceber, aprender e se adaptar ao ambiente em que vivem. Essa capacidade de resposta ao ambiente sugere a presença de processos cognitivos e emocionais em animais não-humanos, desafiando ainda mais a noção de que a consciência é uma característica exclusiva dos seres humanos.

No entanto, é importante observar que a questão da natureza da consciência em animais não-humanos ainda está em constante evolução. A Neurociência continua a explorar os mecanismos subjacentes à consciência, e a Filosofia desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação dessas descobertas em nosso entendimento da moralidade e dos direitos dos animais não-humanos. A interseção entre a Neurociência e a Filosofia é um campo de estudo em crescimento, que promete lançar luz sobre as complexas questões relacionadas à natureza e consideração de animais não-humanos em nossa sociedade.

Em suma, a conferência de 2012 sobre a consciência em seres humanos e não-humanos representou um marco importante na discussão sobre a natureza dos animais não-humanos. A evidência apresentada por neurocientistas e filósofos sugere que a consciência não é uma característica exclusiva dos seres humanos, abrindo espaço para uma reavaliação das práticas que envolvem animais não-humanos.

O trabalho de António Damásio também contribuiu para essa mudança de paradigma, indicando a existência de níveis de consciência em animais não-humanos. A interseção entre a Neurociência e a Filosofia continua a ser um terreno fértil para investigações futuras, à medida que buscamos uma compreensão mais profunda da natureza dos animais não-humanos e das implicações éticas e legais que surgem a partir desse entendimento.

## **2.10. Antropocentrismo e Ecocentrismo**

Neste estágio da pesquisa, é possível teorizar a proteção dos animais a partir de distintas perspectivas, notadamente as vinculadas ao Direito Ambiental e à busca pela autonomização do Direito dos Animais. Os contributos cruciais para esta última perspectiva provêm, em grande medida, da Ética Animal na segunda metade do século XX, com notáveis contribuições de pensadores como Peter Singer e Tom Regan.

Diversos estudiosos reconhecem a necessidade de reexaminar a interação humana com os fenômenos naturais e artificiais do mundo. Advogam por uma abordagem ecocêntrica<sup>24</sup>, que concebe “o ser humano como um integrante do ecossistema”<sup>25</sup>, conferindo-lhe valor ético equiparado ao de animais e vegetais. Essa visão contrapõe-se ao antropocentrismo clássico, que posiciona o ser humano como o centro do universo, relegando o meio ambiente e os animais não-humanos a meras fontes de recursos disponíveis aos seres humanos.

---

<sup>24</sup> Pensamento Filosófico surgido no século XX, fruto da tomada de consciência da crise ecológica. Considera o ser humano como mais um integrante do ecossistema, do todo, onde a fauna, flora e biodiversidade são merecedores de especial proteção e *devem ter direitos semelhantes aos dos seres humanos*.

<sup>25</sup> THOMÉ, Romeu. *Manual de direito ambiental*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 60.

Embora a superação da visão antropocêntrica clássica seja desejável, não se propõe a adesão à defesa da igualdade de valores éticos e jurídicos entre seres humanos e animais não-humanos. Neste ponto, argumenta-se que a visão ecocêntrica pode ser incompatível com a natureza do ordenamento jurídico, dado que este é intrinsecamente humano, concebido e aplicado por seres humanos. Para os defensores da visão antropocêntrica clássica, a questão do bem-estar animal é frequentemente considerada um problema supérfluo ou estético, carecendo de verdadeira dimensão ética.

Entretanto, surge uma concepção alternativa, que se revela mais apropriada para alguns: a perspectiva do antropocentrismo moderado. Esta abordagem amplia a discussão para incluir a responsabilidade moral do ser humano pelo mundo que habita, englobando os animais não-humanos. Este caminho representa uma evolução da visão antropocêntrica e fundamenta o desenvolvimento de uma visão antropocêntrica protecionista. Atualmente, observa-se uma mobilização popular em defesa dos não-humanos, semelhante ao movimento pela preservação do meio ambiente.

Assim, a ideia não consiste em fundamentar uma ética jurídica na qual o valor central não seja o ser humano, mas sim, *de lege ferenda*, reconhecer uma dignidade autônoma para os animais. Esta dignidade deve ser adequada à sua natureza, características e capacidades, reconhecendo o valor intrínseco que possuem como criaturas distintas, mas igualmente dignas de respeito. Neste contexto, é pertinente avaliar quais garantias de dignidade conferidas aos seres humanos devem ser estendidas aos animais, considerando as possíveis mitigações e ponderações que serão realizadas quando em conflito com os direitos dos seres humanos. Juridicamente, tais direitos poderiam ser sujeitos a modificações, refletindo a distinção de *status* entre seres humanos e animais não-humanos<sup>26</sup>.

Nesta ótica antropocêntrica protecionista que orienta as principais estruturas jurídicas, a exploração dos animais como instrumentos para a satisfação das necessidades humanas é considerada legítima. Diante desse contexto, indivíduos podem, de maneira racional, utilizar e

---

<sup>26</sup> Na verdade, esta pesquisa não visa explorar a questão dos animais enquanto sujeitos de direitos, optando por se distanciar claramente desse tema central de natureza jurídico-penal. Isso resulta na decisão consciente de evitar a abordagem tangencial desse assunto em determinadas circunstâncias.

até mesmo abater animais quando isso se mostrar de alguma forma imprescindível. O termo "necessidade" é central nos debates contemporâneos que buscam avaliar a legitimidade do uso de animais em prol de interesses humanos. Qualquer ação que, intencional ou negligentemente, ultrapasse a noção de utilização racional resultará em abuso e, potencialmente, na caracterização de atos cruéis – tal como ocorre em situações de sacrifício desnecessário e sofrimento injustificado dos animais. Em resumo, a prática contra os animais será considerada abusiva ou cruel se não visar diretamente o bem-estar humano, através da promoção de uma qualidade de vida sustentável, ou se os meios empregados não estiverem alinhados com a necessidade estritamente indicada para tal propósito.

### 3. A TEORIA DO BEM JURÍDICO

A questão da Teoria do Bem Jurídico em relação à criminalização dos maus-tratos aos animais é um tema de profundo interesse e complexidade no campo do Direito Penal. Este debate transcende a mera discussão sobre o tratamento ético dos animais e se estende à própria natureza do sistema de Direito Penal em si. Como pesquisadores do direito penal, somos desafiados a compreender as razões que justificam a imposição de sanções criminais em casos de maus-tratos aos animais, especialmente quando tais condutas não parecem, à primeira vista, lesar diretamente outros seres humanos.

A referência ao conceito de "ponto nevrálgico" feita por Roxin ilustra a importância desse tema<sup>27</sup>. Isso ocorre porque a criminalização dos maus-tratos aos animais nos leva a questionar os fundamentos do Direito Penal em sua essência, especialmente no que diz respeito à sua legitimação material. A questão essencial que se coloca é: quais são as razões que autorizam o Estado a proibir, sob pena de sanções criminais, condutas que, à primeira vista, não prejudicam outros cidadãos humanos?

A resposta a essa questão é complexa e multifacetada. Alguns podem argumentar de maneira simplista que, se a legislação prevê a proteção dos animais não-humanos, isso deve ser suficiente para justificar a tutela penal. No entanto, essa resposta não é satisfatória, pois deixa

---

<sup>27</sup> ROXIN, Claus. *Derecho Penal. Parte general*. T. 1. Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito (trad. por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal Da 2ª edição do original *Strafrecht*. AT, 1994). Madrid: Civitas, 1997, p. 59.

em aberto o problema da justificação. As consequências jurídicas do crime resultam em restrições significativas aos direitos fundamentais, principalmente a liberdade, e, portanto, é essencial entender por que determinados comportamentos são classificados como delitos.

Quando abordamos a questão do conceito material de crime, estamos, na verdade, explorando a questão mais ampla da legitimação material do Direito Penal. A transformação de certos comportamentos humanos em crimes requer uma justificação sólida. Isso ocorre porque as consequências jurídicas dessas escolhas são profundamente impactantes para a sociedade e para o indivíduo isoladamente considerado.

O conjunto de normas jurídicas que conecta comportamentos humanos a consequências jurídicas, como penas e medidas de segurança, reflete o poder do Estado de punir. Para evitar excessos de um Estado de Direito totalitário ou formalista, é essencial estabelecer limites ao poder de punição estatal. Entre esses limites, destaca-se o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos. A proteção de bens jurídicos é o cerne do Direito Penal e determina a legitimidade das normas penais<sup>28</sup>.

Nesse contexto, nosso estudo tem como objetivo analisar a questão da criminalização dos maus-tratos aos animais sob a perspectiva da Teoria do Bem Jurídico. Esta é uma questão fundamental, que envolve a discussão sobre qual bem jurídico está sendo protegido por tais leis e regulamentos, além de considerações mais amplas relacionadas à proteção dos bens jurídicos em geral.

A atual prática e evolução do Direito Penal partem do princípio de que os atos puníveis são aqueles que constituem lesões ou perigo de lesões a bens jurídicos. A Teoria do Bem Jurídico desempenha um papel crucial na interpretação e sistematização das normas penais. Ela exige que identifiquemos o interesse que está sendo tutelado antes de criar normas de proteção. Assim, a Teoria do Bem Jurídico fornece uma base sólida para a compreensão do Direito Penal

---

<sup>28</sup> 195 MIR PUIG, Santiago. Concepto de bien jurídico-penal como límite del *Ius Puniendi*. In *Estudios de Derecho Penal, Processual e Criminologia em Homenagem ao Prof. Dr. Kurt Madlener*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2014, p. 424.

contemporâneo, onde a proteção de bens jurídicos é o objetivo central, seja na parte especial do código penal ou no direito penal especial.

Ao longo deste estudo, abordaremos duas questões fundamentais. A primeira diz respeito à definição do conceito de bem jurídico, que está no cerne da Teoria do Bem Jurídico. A segunda questão envolve a autoridade da Teoria do Bem Jurídico, ou seja, de onde emana a legitimidade dessa abordagem. Começaremos com o problema da definição do bem jurídico, reconhecendo que a doutrina penal ainda não alcançou um consenso absoluto nesse aspecto, o que resulta em uma controvérsia em torno desse conceito essencial.

Portanto, o estudo que se segue abordará de forma crítica e aprofundada a complexa questão da criminalização dos maus-tratos aos animais sob a perspectiva da Teoria do Bem Jurídico, explorando o desafio de definir e justificar a proteção de bens jurídicos em um contexto em que a vítima é um ser não humano.

A Teoria do Bem Jurídico é uma construção fundamental no campo do Direito Penal, especialmente no contexto do sistema jurídico-penal português, que, enraizado nas tradições romano-germânicas europeias, adota o conceito do bem jurídico como elemento central na estruturação do ordenamento jurídico. Originada na Alemanha do século XIX, a teoria ganhou destaque com pensadores como Feuerbach e Birnbaum, que contribuíram para delineá-la e consolidá-la na cultura acadêmica alemã.

O Iluminismo, movimento de grande relevância na formação ideológica do século XIX, não apenas influenciou a percepção dos animais não-humanos e a estrutura política, mas também desempenhou um papel crucial na ciência jurídico-penal. A geração iluminista, alinhada à ideia de direitos naturais (inatos), defendia que o Estado tinha a responsabilidade de proteger esses direitos, deslocando o enfoque da punição divina para a violação do contrato social<sup>29</sup>. Feuerbach, um autor iluminista, propôs uma abordagem que associava o crime à lesão de direitos subjetivos, limitando o poder punitivo estatal à proteção da convivência harmônica

---

<sup>29</sup> Cf. GRAES, Isabel Maria dos Santos. *Do Supremo Tribunal de Justiça à desconstrução do poder judiciário em Oitocentos*. Tese de doutoramento em Direito apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, p. 3; MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. *Bens Jurídicos-Penais: da teoria dogmática à crítica criminológica*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 31-33.

entre liberdades individuais<sup>30</sup>. Defendia, o Autor, a compreensão de que vincula delito como lesão a direitos subjetivos. Os indivíduos cederiam as suas liberdades naturais em prol da organização civil que, por sua vez, compatibiliza a liberdade de cada um, com o escopo de prover a convivência harmônica.

Feuerbach, assim, concebia o delito como uma transgressão ao direito subjetivo alheio, resultando na restrição do poder punitivo do Estado e na impossibilidade de considerar como crime comportamentos que não prejudicassem a convivência entre os direitos subjetivos à liberdade. Nesse contexto, ao caracterizar o Estado como um garantidor da convivência harmônica entre as liberdades individuais, Feuerbach sustentava um conceito material de delito, no qual apenas condutas que violassem a liberdade alheia ou o direito subjetivo dela decorrente poderiam ser objeto de criminalização.

Birnbaum, por sua vez, criticou a compreensão do crime como mera violação de direitos subjetivos, propondo um certo aprimoramento<sup>31</sup>. Em 1834, cunhou o conceito naturalístico de bem jurídico, argumentando que a criminalização deveria se basear na violação ou exposição a perigo de um bem garantido a todos pelo Estado<sup>32</sup>. Essa perspectiva influenciou a dogmática penal dos sistemas romano-germânicos e representou uma evolução na compreensão do bem jurídico.

O século XIX testemunhou debates intensos sobre o conceito de bem jurídico, com diferentes correntes filosóficas e jurídicas apresentando suas visões. O positivismo, representado por Binding, defendia um conceito formal de bem jurídico<sup>33</sup>, centrado naquilo que o Estado, através de sua legislação, considerava essencial para a vida em comunidade. No entanto, vozes críticas, como as de von Liszt, argumentavam contra essa abordagem puramente formal, destacando que a norma não cria o bem jurídico e sim o encontra e, portanto, não

---

<sup>30</sup> GRECO, Luís. *Lo vivo y lo muerto en la teoría de la pena de Feuerbach. Una contribución al debate actual sobre los fundamentos del Derecho penal* (trad. por Paola Dropulich e José R. Béguelin do original *Lebendiges und Totes in Feuerbachs Straftheorie. Ein Beitrag zur gegenwärtigen strafrechtlichen Grundlagendiskussion*, 2009). Madrid: Marcial Pons, 2015, pp. 61 e ss.

<sup>31</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade no direito penal*. Escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp. 62 e ss.

<sup>32</sup> BIRNBAUM, Johann Michael. *Sobre la necesidad de una lesión de derechos para el concepto de delito*. Buenos Aires: Editorial B de f, 2009, pp. 32 e ss.

<sup>33</sup> Binding esvaziou o conceito natural, pré-positivo de bem jurídico.

poderia o conceito de delito ser pautado exclusivamente pelo que o legislador concreto entendesse como penalmente relevante<sup>34</sup>.

Com o surgimento do Neokantismo no início do século XX, houve uma mudança metodológica na compreensão do bem jurídico. Nesse contexto, se o conceito positivista de ciência só admitia aquelas ciências que se serviam de métodos naturais fundados na investigação causal<sup>35</sup> e o Direito não poderia ser compreendido por esse caminho, essa concepção não seria adequada juridicamente.

Nessa linha<sup>36</sup>, a ciência dogmática do Direito deveria averiguar o significado que corresponde a uma norma jurídica na estrutura de sentido do ordenamento jurídico segundo o conteúdo significativo inerente a ela. Assim, a interpretação do Direito seria desenvolvida a partir de sua intencionalidade valorativa, tornando visível o conteúdo imanente de uma norma - ou conceito jurídico<sup>37</sup>.

Surge assim o conceito *metodológico* de bem jurídico – com bases normativistas. A ênfase se deslocou do formalismo para uma abordagem normativista, buscando a substância material do bem jurídico em uma realidade prévia ao Direito<sup>38</sup>. Os bens jurídicos tornaram-se fórmulas interpretativas dos tipos legais de crime, refletindo valores culturais da comunidade<sup>39</sup>.

Na busca por uma fundamentação garantista de natureza liberal, abdicou-se dessa abordagem, sendo substituída, por meio do neokantismo, por uma definição do bem jurídico baseada na ideia de valor, cujo significado transcende o indivíduo para se enraizar em um contexto cultural normativo. Este juízo normativo propiciou um processo de “espiritualização do bem jurídico”, no qual o objeto de proteção desvinculou-se da realidade social, perdendo sua existência intrínseca e tornando-se intrinsecamente ligado ao propósito da legislação.

---

<sup>34</sup> O entendimento de von Liszt era baseado numa concepção positiva naturalista. *Idem. Ibidem*, pp. 6 e ss.

<sup>35</sup> Onde se tinha o passo a passo: observação, experimentação e coleção de fato.

<sup>36</sup> Na perspectiva neokantiana a realidade é sempre um dado livre de sentido e de valor, reclama uma especial consciência valorativa sobre as coisas, de modo a acrescentar, para essas, um valor ou desvalor. Em suma, o homem transformaria a realidade em respeito aos valores a que aspira.

<sup>37</sup> MIR PUIG. *Introducción a las Bases del Derecho Penal*. Concepto y método. Barcelona: Bosch, 1976, pp. 119-120.

<sup>38</sup> Algo no meio do caminho do mundo do ser e do dever ser.

<sup>39</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 29.

Em síntese, a lesão a um bem jurídico deixou de representar uma alteração no mundo exterior e passou a implicar um resultado jurídico alinhado com a ofensa à cultura social. Nesse contexto, tornou-se evidente um esvaziamento de conteúdo do bem jurídico, caracterizando-se pela ampliação de sua concepção. Apesar de manter intacta a noção de lesão ao bem jurídico como requisito do delito, retirou-se de seu núcleo a capacidade de fazer sentido por si mesmo<sup>40</sup>. Surgiram, então, críticas contundentes ao universo desses valores, típicos do neokantismo, uma vez que a análise do delito passou a ser identificada com a mera oposição aos valores culturais.

A transição para o pós-Segunda Guerra Mundial trouxe consigo uma reavaliação crítica das abordagens anteriores, especialmente diante das experiências do irracionalismo autoritário<sup>41</sup>. Hans Welzel desempenhou um papel significativo ao tentar rematerializar o conceito de delito, afirmando que os valores derivados da consciência jurídica formam o substrato ético-social positivo das normas penais. Assim, a proteção dos valores jurídicos implica, por consequência, a tutela dos bens jurídicos a eles referidos.

Em meio a essas transformações e debates, a definição de bem jurídico tornou-se uma tarefa complexa e desafiadora para os juristas, evidenciando a constante evolução e aprofundamento da Teoria do Bem Jurídico no contexto da criminalização dos maus-tratos aos animais e, responder *o que é bem jurídico*, ainda é para muitos tarefa inalcançável e inalcançada pelos juristas<sup>42</sup>.

A teoria do bem jurídico tem desafiado a compreensão da fundamentação do sistema jurídico-penal contemporâneo, enfrentando dificuldades em explicar aspectos cruciais do funcionamento desse sistema. A conceituação do bem jurídico, que é central para compreender

---

<sup>40</sup> Cfr. GONZÁLEZ RUS, Juan José. *Bien Jurídico y Constitución* (bases para una teoría). Madrid: Fundación Juan March, 1978, pp. 17-19.

<sup>41</sup> Cfr. FERNÁNDEZ, Gonzalo. *Bien jurídico y sistema del delito: um ensayo de fundamentación dogmática*. Buenos Aires: BdeF, 2004, p. 36.

<sup>42</sup> DIAS, Augusto Silva. “*Delicta in se*” e “*Delicta mere prohibita*”: uma análise das descontinuidades do ilícito penal moderno à luz da reconstrução de uma distinção clássica. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 648; Reafirmando e, inclusive, destacando algumas propostas conceituadas da doutrina em geral, v. STRATENWERTH, Günther. Sobre o conceito de “bem jurídico”. In GRECO, Luís. TÓRTIMA, Fernanda Lara. *O Bem Jurídico como Limitação do Poder Estatal de Incriminar?* 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, pp. 130 e 131.

essa teoria, encontra-se em um estágio desafiador, e tal complexidade pode ser atribuída ao atual panorama do sistema jurídico-penal.

A evolução da teoria do bem jurídico revela um enfraquecimento em três aspectos fundamentais. Inicialmente, a ideia de que o merecimento de pena dos objetos de proteção poderia ser determinado de maneira pré-positiva perdeu força. Em segundo lugar, a exigência de lesão ou colocação de lesão em perigo de um bem concreto para configurar um delito tornou-se questionável, especialmente diante de tipos penais vinculados à proteção de riscos difusos e interesses abstratos. Por fim, a noção de que todo bem jurídico poderia ser reduzido ao usufruto individual enfrentou desafios diante da diversidade de interesses e riscos sociais<sup>43</sup>.

A segunda metade do século XX marcou uma reestruturação na relação entre Estado e sociedade, levando o Estado a assumir o papel de "criador" de bens jurídicos. Essa mudança afastou-se do conceito tradicional de bem jurídico como critério pré-positivo, desencadeando um afastamento entre o rol prévio de bens jurídicos e o que é protegido penalmente. Esse distanciamento evidencia a contingência dos objetos dignos de proteção penal, desafiando a compreensão da teoria do bem jurídico<sup>44</sup>.

O déficit descritivo da teoria do bem jurídico também se manifesta na dificuldade de aplicar o princípio da ofensividade em casos de proteção de riscos difusos e interesses abstratos. Enquanto em crimes como homicídio a lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico concreto é evidente, nos tipos penais mais recentes ligados à proteção de riscos difusos e interesses abstratos, a dificuldade de verificar o grau de lesividade da conduta individual se torna sensível. Isso levanta desafios para a teoria do bem jurídico baseada na lesão de bens pré-dados, especialmente quando lidamos com interesses difusos<sup>45</sup>.

A terceira característica desafiadora da teoria do bem jurídico é a ideia de que todo bem jurídico pode ser reconduzido ao usufruto do indivíduo. Nesse contexto, a busca por fundamentos constitucionais, como proposta por Roxin, visa superar as dificuldades associadas

---

<sup>43</sup> COSTA, Luiz Antonio Moraes Lento Peixoto da. Maus-tratos aos animais e o direito penal: implicações para doutrina do bem jurídico. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Lisboa, Lisboa, p. 80. 2018.

<sup>44</sup> COSTA, Luiz Antonio Moraes Lento Peixoto da. Maus-tratos aos animais e o direito penal: implicações para doutrina do bem jurídico. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Lisboa, Lisboa, p. 81. 2018.

<sup>45</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico penal e Constituição*. Ob. Cit., pp. 90-98.

a um rol predeterminado de bens tuteláveis penalmente. No entanto, essa abordagem constitucional tende a favorecer uma concepção individualista de bem jurídico, limitando a proteção penal aos interesses individuais e levantando críticas quando se trata de proteger interesses coletivos, como o meio ambiente<sup>46</sup>.

Diante desse cenário, a legitimação da proteção penal contra maus-tratos aos animais pode ser argumentada, especialmente quando fundamentada na proteção do meio ambiente ou no reconhecimento de bens coletivos como expressão de solidariedade entre as espécies. Contudo, ao focar no argumento do meio ambiente, surge a dificuldade em estabelecer como a lesão a determinadas espécies impactaria diretamente a coexistência pacífica entre os indivíduos. Essa reflexão ressalta os desafios enfrentados pela teoria do bem jurídico ao lidar com questões contemporâneas, como a proteção dos animais em um contexto ambiental mais amplo<sup>47</sup>.

#### **4. O BEM JURÍDICO NO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS**

Como é evidente, um dos pontos centrais no debate em curso sobre a relevância crítica da teoria do bem jurídico está relacionado aos crimes de maus-tratos aos animais, conforme já destacado nesta pesquisa.

A doutrina penal do século XIX, fundamentada na concepção kantiana em relação aos maus-tratos aos animais, contextualizou-se com a ideia de tutela indireta, caracteristicamente antropocêntrica. Mesmo que os animais não fossem considerados sujeitos de direitos, eram enquadrados como vítimas do delito de maus-tratos, cujo conteúdo jurídico estava associado à possível violação da moral pública e dos bons costumes<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> Cfr. ROXIN, Claus. ¿Es la protección de bienes jurídicos una finalidad del Derecho penal? In HEFENDEHL, Roland. Von HIRSCH, Andrew. WOHLERS, Wolfgang (Eds). *La Teoría del Bien Jurídico: ¿fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?* (trad.do original *Die Rechtsgutstheorie. Legitimationsbasis des Strafrechts oder dogmatisches Glasperlenspiel?*, 2003) Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 448.

<sup>47</sup> Em igual sentido GRECO. Luís. *Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais*. In *Revista Liberdades*, nº. 3, jan.-abr., 2010, pp. 3 e ss.

<sup>48</sup> Cfr, GUZMÁN DABORA, José Luis. El delito de maltrato de animales. In DIÉZ RIPÓLLES, José Luis. ROMEO CASABONA, Carlos María. GRACIA MARTÍN, Luis. HIGUERA GUIMERÁ, Juan Felipe (Ed.). *La ciencia del derecho penal ente el nuevo siglo*. Libro homenaje al Profesor Doctor José Cerezo Mir. Madrid: Tecnos, 2002, p. 1326.

Essa abordagem gerou uma confusão latente entre Direito e Moral, resultando em imprecisão quanto ao conteúdo material do referido delito. No início do século XX, o conceito de bem-estar animal já estava amplamente desenvolvido nas principais reflexões, marcando o início do reconhecimento da saúde e do bem-estar dos animais como objetos de proteção no delito de maus-tratos. Contudo, esses valores ainda eram relacionados a uma ideia de interesse moral da sociedade.

À medida que se desenvolvia a proteção dos animais, surgiram doutrinas argumentando que essa proteção era exigível na sociedade devido à capacidade dos animais de despertar simpatia e compaixão humana<sup>49</sup>, enquanto outros enfatizavam os sentimentos coletivos de indignação diante de casos de maus-tratos aos animais<sup>50</sup>.

No entanto, a consideração do bem-estar animal como um dever para sua proteção pelo Direito penal passou a se basear não apenas na relação com o ser humano, mas no reconhecimento do valor intrínseco dos animais não humanos, revelando uma postura ecocêntrica. Assim, os animais seriam considerados titulares de direitos passíveis de lesão.

Em resumo, existem diversas propostas que analisam o fundamento da tutela penal dos animais, algumas se aproximando da proteção direta e outras através de uma proteção indireta centrada no ser humano. A ambiguidade sobre o propósito da lei, se indiretamente protegemos os seres humanos ou se protegemos diretamente os animais, torna-se evidente dependendo do ordenamento jurídico.

É possível afirmar que um dever direto em relação a um animal é aquele que temos por reconhecer algum interesse intrínseco do próprio animal, como evitar a tortura. Em contraste, um dever indireto em relação ao animal é aquele que temos em virtude de nossa relação com outros seres humanos. Essa relação indireta pode ser resumida na ideia de que a proibição de

---

<sup>49</sup> Nesse sentido, MERKEL, Adolf. *Derecho Penal*. Parte especial. T. II. (trad. por Pedro Dorado Montero). Madrid: La España Moderna, s/d, pp. 200-201.

<sup>50</sup> Como menciona SERRANO TÁRRAGA, Maria Dolores. La reforma del maltrato de animales en el derecho penal italiano. In *Boletín de la Facultad de Derecho de la Universidad Nacional de Ensino a Distancia – UNED*, nº. 26, 2005, p. 246.

atos contra o animal ocorre porque a prática desses atos incentivaria sentimentos perversos, aumentando o "sofrimento" humano, justificando assim a proteção do animal não humano pelo ser humano.

Contudo, focaremos agora na análise do bem jurídico tutelado ao criar o tipo penal de maus-tratos aos animais. Como anunciado anteriormente, a questão do bem jurídico protegido nos crimes contra os animais permanece controversa nos ordenamentos jurídicos que tipificam esses delitos.

Diante de tudo que foi analisado acerca da teoria do bem jurídico-penal, a harmonização dessa teoria com o objeto de ação desses crimes apresenta desafios. Alguns autores buscam conciliar a tutela penal dos animais com a teoria do bem jurídico, enquanto outros se afastam desse caminho. Definitivamente, não há consenso doutrinário nessa área.

Embora a questão concernente ao bem jurídico no contexto dos maus-tratos aos animais não seja de natureza recente<sup>51</sup>, a discussão contemporânea encontra-se voltada para a busca de estabelecer o propósito teleológico do delito e a interpretação que deve ser conferida aos animais: se devem ser concebidos como objeto material do delito ou como sujeitos passivos do mesmo.

#### 4.1. A proteção indireta dos seres humanos

A interpretação tradicional da proteção aos animais sustenta que seu fundamento reside na ideia de que a conduta prejudicial aos animais pode, de alguma forma, refletir-se nos seres humanos. Inicialmente, influenciada pela tradição liberal predominante, a doutrina penal adotou uma concepção de tutela indireta, ou seja, antropocêntrica-estética<sup>52</sup>, na qual os animais eram considerados meros objetos, não sujeitos de direitos e não pacientes do crime de maus-tratos, mas sim objetos deste delito.

---

<sup>51</sup> Mesmo antes de se conhecer a punição penal dos maus-tratos aos animais, já se tem notícia de penalistas estudando como se justificar tal punição, conforme GRECO, Luís. *Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais*. Ob. cit, p. 48.

<sup>52</sup> Ángel Pelayo González-Torre, em sintonia com a crítica negativa dessa perspectiva, lança mão da expressão “teoría de la crueldad” (GONZÁLEZ-TORRE, Ángel Pelayo. Sobre los derechos de los animales. In *Anuario de Filosofía del Derecho – nueva época*. Tomo VII, 1990, p. 551).

Nesse contexto, a incriminação dos maus-tratos aos animais era justificada, principalmente, por quatro perspectivas de proteção indireta dos seres humanos. A primeira era fundamentada pela violação da moral pública e dos bons costumes, atribuindo ao bem jurídico a proteção da moral e dos bons costumes da sociedade. Essa abordagem sugeria que as lesões à saúde e integridade física dos animais não constituíam o cerne do injusto, mas sim a transgressão da moral pública e dos bons costumes<sup>53</sup>. Em uma leitura contemporânea, essa perspectiva leva à categorização dos maus-tratos como delitos vagos, dada a imprecisão do sujeito passivo difuso<sup>54</sup>.

Outra interpretação sugere que o bem jurídico protegido seria o sentimento coletivo, baseado na violação dos sentimentos de piedade, compaixão, simpatia e benevolência, ou na potencialidade de provocar sentimentos negativos ao praticar maus-tratos aos animais<sup>55</sup>. Nesse contexto, os animais não são reconhecidos como sujeitos de direitos, mas sim como meros objetos materiais das condutas delitivas.

Uma perspectiva adicional relaciona a tipificação penal dos maus-tratos aos animais à capacidade dessa conduta de ferir os sentimentos humanos, provocar indignação pública e potencialmente embrutecer o autor do delito e a coletividade<sup>56</sup>. Essa justificação parte da suposição de que a sociedade não toleraria o sofrimento desnecessário dos animais.

Outro enfoque, proposto pelos autores alemães do século XIX<sup>57</sup>, destaca que o crime de maus-tratos aos animais protegeria os sentimentos coletivos ligados à revolta causada pela notícia de tais condutas. No entanto, essa fundamentação falha ao não justificar os atos de

---

<sup>53</sup> BRAGE CENDÁN, Santiago B. *Los delitos de maltrato y abandono de animales*: artículos 337 y 337 bis CP. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, p. 52.

<sup>54</sup> ANTOLISEI *apud* GUZMÁN DALBORA, José Luis. El delito de maltrato de animales. *ob. cit.*, 2002, p. 1326.

<sup>55</sup> Presente, por exemplo, no código penal Italiano, de 1859, que castigava os maus-tratos aos animais enquanto ofensa a sentimentos de piedade e compaixão dos homens.

<sup>56</sup> RÍOS CORBACHO, José Manuel. *Los animales como posibles sujetos del derecho penal*: algunas referencias sobre los artículos 631 (suelta de animales feroces o dañinos) y 632 (malos tratos crueles) del código penal español, p. 20. Disponível em [https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a\\_20080526\\_86.pdf](https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a_20080526_86.pdf).

<sup>57</sup> Conforme se destaca da doutrina de GRECO, Luís. *Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais*. *Ob. cit.*, pp. 49 e 50.

crueldade mantidos em segredo, indicando uma lacuna na justificação do castigo, seja pelo ato em si ou por sua divulgação<sup>58</sup>.

Independentemente da justificativa para a criminalização dos maus-tratos aos animais, observa-se que todas as perspectivas partem da compreensão de deveres indiretos, nos quais as obrigações para com os animais são derivadas dos deveres dos seres humanos. A concepção associada a essa abordagem reflete uma visão mais radical do antropocentrismo.

Outra perspectiva relevante é a preocupação com a integridade física e, em última análise, com a vida dos seres humanos. A ideia central é que maltratar animais pode de alguma forma degenerar os modos dos seres humanos, favorecendo os maus-tratos a outros seres humanos. Essa visão, apoiada por pensadores como Kant, busca vincular o bem jurídico ao desenvolvimento ético da personalidade humana, relacionando-se à dignidade da pessoa humana em uma leitura contemporânea<sup>59</sup>.

Finalmente, destaca-se a perspectiva relacionada à periculosidade do autor, argumentando que as condutas de maus-tratos aos animais refletem uma mentalidade que pode levar a atos cruéis contra outros indivíduos<sup>60</sup>. Esta visão, presente desde o século XIX, enfatiza a necessidade de proteger a relação intersubjetiva dos seres humanos, evitando a perigosidade do autor.

É crucial notar que argumentos baseados na periculosidade do autor podem ser questionáveis, pois se fundamentam em conjecturas inseguras. A previsão de que a prática de crueldade contra animais indicaria um caráter específico do ser humano é uma conjectura incapaz de fornecer certeza, deixando o risco de um julgamento de caráter irreparável caso a prognose não seja comprovada<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> Nesse sentido GRECO, Luís. *Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais*. Ob. cit., p. 50.

<sup>59</sup> Cfr. ALBERGARIA, Pedro Soares. LIMA, Pedro Mendes. Sete Vidas: a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais. In *Revista Julgar*. nº. 28, jan.-abr., 2016, pp. 148 e 149.

<sup>60</sup> Em uma aproximada justificação, há quem defenda que tais atos levariam a uma autodegradação do autor do fato, o foco explicativo não estaria na perigosidade do autor em relação aos outros seres humanos e sim o quanto o fato é perigoso para o próprio autor.

<sup>61</sup> Nesse sentido, v. DeGRAZIA, David. *Taking Animals Seriously: mental life and moral status*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, pp. 41 e ss.

A análise proposta sugere que a abordagem mencionada sanciona o indivíduo com base em sua mentalidade, em detrimento de lesar ou ameaçar lesar um bem (jurídico). Essa perspectiva se alinha mais adequadamente ao conceito de "direito penal do autor", distanciando-se do essencial "direito penal do fato". Na realidade, a postura que visa compreender o direito penal exclusivamente com base na mentalidade subjetiva do autor, em minha perspectiva, não deveria encontrar respaldo.

#### 4.2. Delito Ambiental

A perspectiva acerca dos maus-tratos aos animais como delito ambiental não é monolítica, apresentando diversas correntes de pensamento. A concepção do bem jurídico ambiental desempenha um papel crucial nesse debate, variando de acordo com a visão adotada. Pode-se adotar a compreensão de que o ambiente é uma categoria representativa, uma síntese valorativa na qual todas as peças da Natureza, inclusive os animais não-humanos, são partes inseparáveis<sup>62</sup>. Se o enfoque for antropocêntrico, o delito ambiental resultaria de uma proteção indireta ao ser humano. Por outro lado, uma abordagem ecocêntrica do bem jurídico ambiental não justificaria o delito de maus-tratos aos animais como uma consequência da proteção indireta.

Não obstante, é crucial analisar se a proteção penal dos animais pode ser legitimamente inserida no contexto do meio ambiente como um todo. Surge a indagação se todo tipo de criminalização destinada à proteção dos animais e que tem o ambiente como objeto de tutela estaria legitimada. Neste contexto, argumenta-se que a legitimidade depende da análise da conduta a ser proibida e do grupo de animais a ser protegido, que pode incluir os selvagens, os domésticos e os domesticáveis. Enquanto a proteção aos animais através de delitos ambientais que envolvem a fauna ou a caça pode ser facilmente justificada, a análise torna-se mais complexa no caso específico do ilícito de maus-tratos aos animais.

---

<sup>62</sup> Como, por exemplo, parece compreender DIAS, Augusto Silva. A estrutura dos direitos ao ambiente e à qualidade dos bens de consumo e sua repercussão na teoria do bem jurídico e na das causas de justificação. In *Jornadas de Homenagem ao Professor Doutor Cavaleiro de Ferreira*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 1995; acompanhado por MENDES, Paulo de Sousa. *Vale a pena o direito penal do ambiente?* Lisboa: AAFDL, 2000, pp. 99-100.

A consideração do delito de maus-tratos aos animais como um delito ambiental parece razoável quando os animais em questão são selvagens. No entanto, essa abordagem perde plausibilidade quando os animais domésticos são o objeto de proteção, mesmo que estejam inseridos no ambiente como uma síntese valorativa. Diante das nuances da casuística, torna-se pertinente questionar como a crueldade de um proprietário de um canil em relação a um animal criado por ele se encaixa na perspectiva de lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente. Aparentemente, não há interferência direta no meio ambiente.

No entanto, na doutrina, especialmente na brasileira e portuguesa, e devido a características das normas constitucionais da CRFB/88 e CRP e da norma protetora dos maus-tratos aos animais da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) e do CP português, respectivamente, é possível encontrar a proteção penal dos animais de companhia através do enfoque ambiental. Entretanto, na lei portuguesa a proteção pelo enfoque ambiental é expressa pelo rótulo da tutela do bem jurídico coletivo, pois reconhecem-se incriminações de maus-tratos aos animais que tutelam um bem jurídico coletivo, vinculando-as ao exercício da proteção de animais na Constituição, reconduzida ao ambiente como valor axiológico constitucional. Vale destacar que essa abordagem somente é viável quando se considera o chamado Direito penal do comportamento, no qual se busca a punição das relações ou contextos da vida, e, no caso dos animais, o comportamento dos seres humanos em relação a eles.

#### **4.3. Proteção direta aos animais**

As abordagens anteriores para justificar a proteção aos animais, através da vinculação indireta ao ser humano, são consideradas inadequadas pelos defensores da perspectiva de que os animais merecem proteção no âmbito do Direito Penal não em virtude de sua relação com os seres humanos, mas intrinsecamente em função de sua própria existência. Essa argumentação propõe uma base fundamentada na premissa de que a proteção adequada aos animais é aquela que os considera individualmente, reconhecendo sua valência moral e jurídica de maneira autônoma<sup>63</sup>.

---

<sup>63</sup> Nessa perspectiva se encontra GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. In *Revista Liberdades*, nº. 3, jan.-abr., 2010, ainda que o faça a partir da análise do tipo penal específico previsto no ordenamento alemão.

#### 4.3.1. Deveres dos seres humanos

Com a progressiva evolução moral da sociedade, orientada para o respeito ao meio ambiente e a todos os seres vivos que o habitam, surge a necessidade de estabelecer um conjunto de deveres morais e jurídicos que regulem a relação entre os seres humanos e os animais. A violação desses deveres revela aspectos da índole moral e cívica da humanidade, evidenciando a proximidade intrínseca entre os deveres do homem para com os animais.

Os deveres jurídico-penais emergem como uma vertente de proteção aos animais, fundamentada em um dever jurídico específico do ser humano. Diversas abordagens conduzem a esse dever fundamental, embora todas rejeitem a tese de proteção indireta dos animais<sup>64</sup>. A concepção de que os animais devem ser protegidos diretamente por meio de tipos penais, elevando o interesse pela vida e a prevenção do sofrimento ao status de bem jurídico-penal, implica a rejeição da proteção estatal universal a todas as espécies animais<sup>65</sup>.

Como contraponto, argumenta-se que as espécies não-humanas, embora dotadas de capacidade para sofrer e experimentar prazer, não podem ser sujeitos de direitos nem destinatários de deveres éticos. Esses deveres, sustenta-se, são reservados aos seres humanos dotados de capacidade para a argumentação moral. Essa perspectiva contradiz o enfoque do status moral dos animais proposto por Tom Regan.

Tom Regan, ao enfatizar os interesses dos animais, desafia os seres humanos a confrontarem a desconfortável possibilidade de limitar o uso de animais para diversos fins. A capacidade dos animais de sofrer e expressar emoções<sup>66</sup>, percebida pelo homem, gera uma identificação racional do observador com o animal, instigando a reflexão sobre o tratamento ético e jurídico a ser dispensado a esses seres vivos.

---

<sup>64</sup> Cfr. BRITO, Tereza Quintela de. Crimes contra animais: os novos Projetos-Lei de Alteração do Código Penal. In *Anatomia do Crime*, nº. 4, jul.-dez., 2016, pp. 100 e ss.

<sup>65</sup> Críticas a sentido pode ser vistas em BRITO, Tereza Quintela de. Crimes contra animais: os novos Projetos-Lei de Alteração do Código Penal. In *Anatomia do Crime*, nº. 4, jul.-dez., 2016, p. 99. Projetando esse resultado, sem, contudo, rejeitar a tese de proteção direta aos animais GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. In *Revista Liberdades*, nº. 03, jan.-abr., 2010, p. 59.

<sup>66</sup> MOREIRA, Alexandra Reis. Perspectivas quanto à aplicação da nova legislação. In DUARTE, Maria Luísa. GOMES, Carla Amado (Coords.) *Animais: Deveres e Direitos*: Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015, p. 154, especialmente notas 1 e 2.

A argumentação crítica, muitas vezes centrada em uma suposta condenação moral, levanta questionamentos sobre a fundamentação da tutela jurídica dos interesses dos animais. Se a justificação repousa na capacidade do homem de se colocar no lugar do animal, em detrimento da capacidade intrínseca de sofrimento do próprio animal, surge a preocupação de que a proteção jurídica seja direcionada, na realidade, para preservar os sentimentos humanos em relação aos animais<sup>67</sup>. Essa abordagem suscita a possibilidade de questionar a legitimidade da intervenção do Direito penal para proteger meros sentimentos de desconforto ou indignação da maioria da sociedade, afastando-se da defesa de valores morais objetivos.

#### 4.3.2. Teoria do Bem Jurídico “relativa à criatura”

Para contornar a lacuna na fundamentação do delito de maus-tratos aos animais, Roxin propõe uma expansão do escopo individual da teoria do bem jurídico, transcendendo a perspectiva centrada no antropocentrismo em favor do que ele denomina como a teoria do bem jurídico "relativa à criatura"<sup>68</sup>. Sua proposição consiste na compreensão de que a proteção dos bens jurídicos deve ser alargada, extrapolando os limites do contrato social para abranger entidades além do círculo das pessoas vivas<sup>69</sup>. O autor empenhou-se em fundamentar sua proposta com base nas premissas contidas no ordenamento constitucional alemão e na legislação europeia, visando ampliar o espectro de seres protegidos pela teoria do bem jurídico.

No entanto, essa postura de reconhecimento de outras criaturas suscita um desafio evidente no que diz respeito à determinação das criaturas que merecem ou não essa proteção. As denominadas "criaturas assemelhadas"<sup>70</sup> apresentam uma ambiguidade considerável quando se considera a extensão de sua abrangência, deixando em aberto se a proposta se limitaria aos

---

<sup>67</sup> É algo que faria todo sentido quando observamos a tutela penal despreendida pelo ordenamento italiano – que protege expressamente os “*sentimentos do homem pelos animais*”.

<sup>68</sup> ROXIN, Claus. Der gesetzgebungskritische Rechtsgutsbegriff auf dem Prüfstand. In *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, 2013, pp. 447 e ss

<sup>69</sup> Cfr. ROXIN, Claus. ¿Es la protección de bienes jurídicos una finalidad del Derecho penal? In HEFENDEHL, Roland. Von HIRSCH, Andrew. WOHLERS, Wolfgang (Eds). *La Teoría del Bien Jurídico: ¿fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?* (trad.do original *Die Rechtsgutstheorie. Legitimationsbasis des Strafrechts oder dogmatisches Glasperlenspiel?*, 2003) Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 456.

<sup>70</sup> *Idem. Ibidem*, p. 448.

primatas ou se abrangeria todos os vertebrados - sendo relevante ressaltar que a referência de Roxin é o tipo penal estabelecido no ordenamento jurídico alemão.

#### **4.4. Delito de Comportamento**

À luz de perspectivas análogas à de Roxin, embora mantendo uma postura crítica em relação à teoria individualista do bem jurídico e adotando um pressuposto metodológico distinto, Roland Hefendehl aborda os maus-tratos a animais como um delito de comportamento, desprovido de bem jurídico, o que implica na necessária relativização do conceito de bem jurídico. Para Hefendehl, a justificativa para a criminalização dessa conduta reside na sua caracterização como uma transgressão contra um sentimento dominante, ou seja, uma convicção cultural já firmemente estabelecida. Esse enfoque, segundo ele, distingue a questão dos maus-tratos a animais de outras situações relacionadas ao componente argumentativo da moral.

### **5. REGRESSANDO À HIPÓTESE: QUAL O BEM JURÍDICO QUE LEGITIMA O CRIME DE MAUS-TRATOS AO ANIMAIS?**

Diante do exposto, é possível afirmar que um dos aspectos mais relevantes na atual discussão acerca do rendimento crítico da teoria do bem jurídico reside na análise dos delitos de maus-tratos aos animais. Para além da mera concepção da proteção dos animais com caráter imanente ao sistema, questiona-se se há, de fato, um bem jurídico a ser tutelado e, precedendo a isso, se referida tutela pode se dar por meio do Direito penal.

Como observado no decorrer do trabalho, embora o debate acerca da legitimidade da intervenção penal nesse contexto não seja recente, diversas legislações ao longo do século XX positivaram figuras típicas protetivas dos animais. Urge, no entanto, uma reflexão mais profunda e preambular acerca da legitimidade material da incriminação do comportamento em análise, incluindo a elucidativa indagação sobre qual bem jurídico concretamente se almeja tutelar.

Durante grande parte do século XIX, predominaram os defensores que fundamentavam os maus-tratos a animais como atos passíveis de configurar crueldade contra os seres humanos.

Embora já em 1769, através da doutrina de Karl Ferdinand Hommel, se tenha registrado uma perspectiva que negava aos animais qualquer reconhecimento de direitos, argumentando que o dever humano era abster-se de praticar atos cruéis sob pena de violação de um dever perante Deus. Essa visão, no entanto, foi posteriormente revisada<sup>71</sup> por penalistas que passaram a advogar a chamada tutela indireta nos casos desse delito.

Diversas fundamentações foram propostas para justificar a punição penal dos maus-tratos aos animais, abrangendo desde a violação da ordem moral ou moral pública até a proteção dos sentimentos da coletividade, sendo este fundamento que concebiam o bem jurídico tutelado como os sentimentos gerais de piedade ou similares que os seres humanos nutrem pelos animais. Outras abordagens incluíram a punição com base na eventual periculosidade do autor do ato, bem como na violação da paz jurídica. Em resumo, em todas essas concepções, o dano efetivamente infligido aos animais não humanos era irrelevante; os maus-tratos eram punidos não pelo dano em si, mas pela percepção dos outros, capaz de gerar consequências para outros seres humanos.

Por outro viés, uma doutrina mais alinhada com as demandas do século XX propõe uma compreensão mais recente, considerando a saúde e o bem-estar dos animais como objetos passíveis de proteção no crime de maus-tratos. Embora esses valores estejam muitas vezes vinculados ao interesse moral das sociedades, argumenta-se que a proteção jurídica desses valores pelo Direito penal deve ocorrer não em função dos seres humanos, mas devido ao valor intrínseco dos animais<sup>72</sup> - em uma perspectiva ecocêntrica. Atualmente, algumas doutrinas defendem a possibilidade de autonomização dos "direitos dos animais" ou a proteção dos animais pela preservação do bem-estar geral desses seres.

Na prática, para as consequências do estabelecimento do crime de maus-tratos aos animais, pode parecer irrelevante se o delito é fundamentado na proteção indireta dos seres

---

<sup>71</sup> Conforme se anuncia em GUZMÁN DALBORA, José Luis. El delito de maltrato de animales. In DIÉZ RIPOLLES, José Luis. ROMEO CASABONA, Carlos María. GRACIA MARTÍN, Luis. HIGUERA GUIMERÁ, Juan Felipe (Ed.). *La ciencia del derecho penal ante el nuevo siglo*. Libro homenaje al Profesor Doctor José Cerezo Mir. Madrid: Tecnos, 2002, p. 1325.

<sup>72</sup> Na defesa dessa postura GRECO, Luís. *Proteção de bens jurídicos e crueldade como os animais*. Ob. Cit., p. 53; SERRANO TÁRRAGAS, Maria Dolores. *La reforma del maltrato dos animales en el derecho penal italiano*. Ob. Cit., pp. 247-248; Em um sentido aproximado, v. AMELUNG, Knut. *El concepto de "bien jurídico" en la teoría de la protección penal de bienes jurídicos*.

humanos - como no caso em que se justifica o tipo penal pela compaixão humana pelos animais - ou na proteção direta dos animais não humanos, seja considerando-os titulares de direitos ou protegendo seu bem-estar<sup>73</sup>. Em resumo, numa abordagem pragmática do delito de maus-tratos aos animais, pouco importa se ele é reconhecido como objeto da proteção ou se é protegido por um interesse dos seres humanos.

Essa perspectiva, no entanto, é problemática do ponto de vista da justificação das incriminações. De fato, no aspecto consequencialista, conforme destacado por Luís Greco<sup>74</sup>, a fundamentação dos crimes de maus-tratos, seja pelo ser humano ou pela proteção autorreferencial dos animais, não altera substancialmente as consequências. No entanto, se adotarmos essa concepção, estaríamos justificando o crime com base em suas consequências, em vez de buscar uma racionalidade na norma legislada. Essa abordagem, portanto, viola a função crítica da teoria do bem jurídico.

Nesse contexto, ao reintroduzir a discussão no domínio da teoria do bem jurídico, a proposta ampliativa de Roxin para incluir outros seres na teoria do bem jurídico - uma expansão conceitual que apresenta duas questões relevantes. A primeira diz respeito à fundamentação da legitimidade de ilícitos típicos em normas constitucionais e europeias, demonstrando uma problemática normativa significativa. Se tal ancoragem for suficiente para legitimar a proteção penal, o rol de condutas passíveis de criminalização aumentará consideravelmente. Parece que foi por essa razão que a doutrina busca restringir o conceito de bem jurídico individual apenas ao que é verdadeiramente fundamental para a realização pessoal do indivíduo. Por outro lado, dentro dessa premissa proposta por Roxin, seria pertinente examinar a qualificação de um determinado objeto como bem digno de proteção constitucional<sup>75</sup>, ou então enfrentar um recurso crítico problemático em outra esfera do Direito.

---

<sup>73</sup> Parece ser nesse sentido que von Hippel caminha. Para o Autor as consequências seriam as mesmas, independentemente do caráter que fundamenta o delito de maus tratos aos animais, cfr. *Apud* GUZMÁN DALBORA, José Luis. *El delito de maltrato de animales*. *Ob. Cit.*, p. 1329

<sup>74</sup> GRECO, Luís. Tem futuro a teoria do bem jurídico? Reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional Alemão a respeito do crime de incesto (§ 173 *Strafgesetzbuch*). In *RBCCrim*, ano 18, n.º. 82, jan.-fev., 2010, pp. 176 e ss.

<sup>75</sup> Como pondera Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. In *Revista Liberdades*, n.º. 3, jan.-abr., 2010, p. 54.

Em sentido semelhante a Roxin, embora seja crítico à teoria individualista de bem jurídico e partindo de outro pressuposto metodológico, Roland Hefendehl considera os maus-tratos a animais um delito de comportamento – desprovido de bem jurídico – implicando numa necessária relativização do conceito de bem jurídico. A postura de Roland Hefendehl, no entanto, suscita críticas. Não parece razoável admitir que sentimentos sociais ou convicções culturais mereçam proteção penal simplesmente por serem dominantes em determinado momento. Utilizando o exemplo da homossexualidade, mencionado pelo autor como uma infração representativa da convicção cultural, é possível contestar essa tese. A contingência do argumento é evidente, uma vez que o que é considerado um sentimento social prevalente hoje pode não o ser no futuro; a sociedade já defendeu majoritariamente a proibição da homossexualidade. Ademais, o que é razoável em uma sociedade pode não ser em outra. Portanto, adotar tal abordagem implicaria em comprometer o caráter democrático do Estado.

Luís Greco, por sua vez, posiciona-se de maneira contrária aos autores que fundamentam o delito de maus-tratos aos animais na imoralidade. O autor defende a teoria do bem jurídico como ferramenta crítica da legislação e, ao contrário de alguns doutrinadores, não busca excepcionar essa teoria por meio do delito de maus-tratos aos animais. Greco não defende a aceitação de um delito desprovido de bem jurídico. Ele argumenta que a legitimidade da intervenção penal nesse caso está vinculada à consideração de uma "autodeterminação relativa" específica dos animais<sup>76</sup>. Portanto, o bem jurídico desse delito poderia ser o próprio animal, uma vez que eles possuem a capacidade de fazer escolhas simples, baseadas na satisfação de necessidades primitivas ou no temor de consequências imediatas<sup>77</sup>. Essa concepção, no entanto, suscita críticas, pois Greco observa que essa capacidade construtora da autodeterminação relativa dos animais se aplicaria apenas a um certo grupo de animais evidentemente àqueles conhecidos como animais superiores.

Ademais, a defesa da fundamentação do delito de maus-tratos por meio de um eventual sentimento coletivo também pode ser observada. Na realidade, essa fundamentação se daria pela violação de um sentimento coletivo em uma determinada sociedade. No entanto, apesar de

---

<sup>76</sup> *Proteção de bens jurídicos e crueldade com os animais. Ob. Cit.*, p. 58.

<sup>77</sup> Resta necessário frisar que Greco busca explicação para o § 17 [nº 2] da *Tierschutzgesetz*. Onde se é estabelecida a proteção penal dos animais *vertebrados*.

se observar, na realidade social, diversas situações do cotidiano que revelam clara violação da restrita autodeterminação de alguns animais - como no caso do aumento da margem de lucro com a redução do ambiente dos criadouros de gado e frango ou nas alimentações forçadas (ou induzidas) para ganho de peso do animal destinado ao abate -, não se verifica uma especial indignação social.<sup>78</sup> Isso se deve a um motivo que acreditamos ser claro: a falta de humanização dos seres que serão consumidos como alimento humano ou cuja existência represente qualquer possibilidade de dano. Em resumo, parece haver uma aceitação moral ao tratamento empregado.

A partir da perspectiva antropocêntrica e, portanto, sob o enfoque da teoria pessoal do bem jurídico, pode-se afirmar que a criminalização dos maus-tratos aos animais visa proteger a relação geral entre humanos e não humanos. Embora essa relação possa estar vinculada a um sentimento humano ou a um certo tipo de afeto, ela, entendida como interesse supra individual, possui uma inegável dimensão de importância objetiva, identificada diretamente com o livre desenvolvimento individual dos seres humanos.

No entanto, a questão vai além do estabelecimento do valor protegido no delito de maus-tratos aos animais. Na realidade, dado esse interesse humano - objetivamente alinhado com a interessante relação com os animais - é necessário analisar, antes de tudo, a necessidade de sua proteção pelo Direito penal. É inegável o reconhecimento desse interesse no livre desenvolvimento do indivíduo, mas é preciso ponderar sobre a suficiência de sua importância para justificar a intervenção penal.

Considerando a possível atuação de outros ramos do Direito, especificamente a função do Direito Administrativo de controle de alguns setores, pode-se buscar a tutela geral e pedagógica de certos interesses. Esse subsistema jurídico parece ser um instrumento de controle social suficiente e adequado para a proteção desse contexto<sup>79</sup>.

Assim, talvez o caminho mais adequado seja, em vez de buscar, a partir do próprio tipo penal, determinar qual é o bem jurídico tutelado - se é o animal considerado individualmente

---

<sup>78</sup> Numa estranha sensibilidade da ideia humanizante de autodeterminação dos animais v. o 7º do Decreto-Lei nº. 28/96, que cuida da capacitação das pessoas que irão abater o animal de “*modo humanitário eficaz*”.

<sup>79</sup> Em ponderação nesse sentido, HIRSCH, Hans Joachim. Acerca del estado actual de la discusión sobre el concepto de bien jurídico. In *Anales de Jurisprudencia*, nº. 260, p. 331.

ou se, de maneira mediata, algum interesse do ser humano -, analisar a legitimidade das normas penais incriminadoras por meio de uma perspectiva inversa. Isso envolveria ponderar se determinados interesses podem ser convertidos em bens jurídicos com dignidade penal, levando em consideração alguns princípios norteadores da intervenção penal no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, sob essa perspectiva, a teoria do bem jurídico, quando aplicada isoladamente, mostra-se carente na legitimação do Direito penal. A análise da legitimidade de ilícitos típicos deve, portanto, abranger outros critérios derivados dos princípios decorrentes do caráter democrático do Estado de Direito, como o da intervenção penal mínima, desdobrando-se na vertente da subsidiariedade.

## 6. CONCLUSÃO

1. Em que pese a teoria do bem jurídico constituir um campo de discussão robusto, suscetível a certos argumentos críticos devido à complexidade na determinação do bem jurídico tutelado, é imperativo reconhecer sua relevância como parâmetro orientador para o legislador nas delicadas atribuições de criminalização e descriminalização.

2. Ao analisarmos a positivação do crime de maus-tratos na Lei de Crimes Ambientais (art. 32 da Lei 9.605/98), é perceptível que o legislador considera como bem jurídico o meio ambiente. No entanto, conforme já destacado, ao inserir animais domésticos no referido dispositivo, tal posição não deve prosperar. Desse modo, analisando o referido art. 32 a partir da perspectiva crítica e, portanto, sob o enfoque da teoria pessoal do bem jurídico, pode-se afirmar que a criminalização no Brasil dos maus-tratos aos animais visa proteger a relação geral entre humanos e não humanos, sendo, em alguma medida, vinculado ao próprio interesse humano de evitar os animais sofrerem desnecessariamente.

3. Embora essa relação possa estar ligada a um sentimento humano ou a um certo tipo de afeto, ela, entendida como interesse supra individual, possuindo uma inegável dimensão de importância objetiva, identificada diretamente com o livre desenvolvimento individual dos seres humanos.

4. A visão ecocêntrica é incompatível com a natureza do ordenamento jurídico, dado que este é intrinsecamente humano, concebido e aplicado por seres humanos. O ecocentrismo

moderado é concepção mais apropriada, pois inclui a responsabilidade moral e, conseqüentemente, jurídica do ser humano pelo mundo que habita, englobando os animais não-humanos. Portanto, a ideia não consiste em fundamentar uma ética jurídica na qual o valor central não seja o ser humano, mas sim, *de lege ferenda*, reconhecer uma dignidade adequada à sua natureza, características e capacidades, reconhecendo o valor intrínseco que possuem como criaturas distintas, mas igualmente dignas de respeito. Logo, é pertinente avaliar quais garantias de dignidade conferidas aos seres humanos devem ser estendidas aos animais, considerando as possíveis mitigações e ponderações que serão realizadas quando conflitarem com os direitos dos seres humanos, justamente, por não terem o mesmo *status* que os seres humanos.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Pedro Soares. LIMA, Pedro Mendes. Sete Vidas: a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus tratos e abandono de animais. In **Revista Julgar**. n.º 28, jan.-abr., 2016, pp. 125-169.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado democrático de direito. In **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, v. 17, 1999, pp. 267-279.

AMELUNG, Knut. El concepto de “bien jurídico” en la teoría de la protección penal de bienes jurídicos. In HEFENDEHL, Roland (Ed.) **La Teoría del Bien Jurídico: fundamento de legitimación del derecho penal o juego de abalorios dogmático?** Madrid: Marcial Pons, 2007.

ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. *A vedação de tratamento cruel contra os animais versus direitos culturais*: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 153531/SC. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/32568/22444>.

ASCIONE, Frank R. **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence. Readings in Research and Application**. West Lafayette: Purdue University Press, 1998.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, Editora Revan, 1990.

BATISTA, Vera M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

\_\_\_\_\_. Breve reflexão acerca do problema do estatuto jurídico dos animais: perspectiva jus-civilista. In **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, vol. 89, tomo I, 2013, pp. 210-251

BIRNBAUM, Johann Michael. **Sobre la necesidad de una lesión de derechos para el concepto de delito**. Buenos Aires: Editorial B de f, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia** (trad. por Marco Aurélio Nogueira do original *Liberalismo e democrazia*, 2006). São Paulo: Edipro, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRAGE CENDÁN, Santiago B. **Los delitos de maltrato y abandono de animales: artículos 337 y 337 bis CP**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.

BRITO, Miguel Nogueira de. **Introdução ao Estudo do Direito**. Lisboa: AAFDL, 2017.

BRITO, Teresa Quintela de. Crimes contra animais: os novos Projetos-Lei de Alteração do Código Penal. In **Anatomia do Crime**, nº. 4, jul.-dez., 2016, pp. 95-131.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. **Introducción al Derecho Penal**. 3ª ed. Bogotá: Temis, 2005.

CABRAL, Filipe. **Fundamentação dos direitos dos animais: a existencialidade jurídica**. Alcochete: Alfarroba, 2016.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção Penal Ambiental: viabilidade, efetividade, tutela por outros ramos do direito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Luiz Antonio Moraes Lento Peixoto da. **Maus-tratos aos animais e o direito penal: implicações para doutrina do bem jurídico**. 2020. 116 f. Dissertação (Mestrado) -

Curso de Mestrado em Direito, Ciências Jurídico-Criminais, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/45819>. Acesso em: 20 set. 2023.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Ultima Ratio*. Uma revisão filosófico-constitucional da ciência do direito penal. In AA.VV. **Direito Penal: Fundamentos Dogmáticos e Políticos Criminais**. Livro em Homenagem a Peter Hünerfeld. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 141-183.

D'AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. In **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Studia Iuridica 98, vol. I – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, 2009, pp. 185-205.

\_\_\_\_\_. **Ofensividade no direito penal**. Escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DeGRAZIA, David. **Taking Animals Seriously: mental life and moral status**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o método; e Princípios da Filosofia**. São Paulo: Folha de São Paulo (Coleção Folha: Livros que mudaram o mundo: v. 6), 2010.

DIAS, Augusto Silva. **“Delicta in se” e “delicta mere prohibita”**: uma análise das **descontinuidades do ilícito penal moderno à luz da reconstrução de uma distinção clássica**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

\_\_\_\_\_. DIAS, Augusto Silva. What if everybody did it? sobre a (in)capacidade de “ressonância” do direito penal à figura da acumulação. In **RPCC**, nº. 13, 2003, pp. 303-345.

\_\_\_\_\_. A saúde humana como bem jurídico-penal e os crimes contra a saúde no Direito português. In **Anatomia do Crime**, nº. 1, jan.-jun., 2015, pp. 115 – 125.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral. Tomo I. Questões fundamentais a doutrina geral do crime. 2ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

\_\_\_\_\_. O <<direito penal do bem jurídico>> como princípio-constitucional à luz da jurisprudência constitucional portuguesa. In GRECO, Luís. MARTINS, Antonio (Orgs.)

**Direito Penal como crítica da pena: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º Aniversário em 2 de setembro de 2012.** Madrid: Marcial Pons, 2012, pp. 249-261.

\_\_\_\_\_. O comportamento criminal e sua definição: conceito material de crime. In **Questões fundamentais de Direito Penal revisitadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais.** Belo horizonte: Mandamentos, 2000.

DUARTE, Maria Luísa. Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão? In GOMES, Carla Amado. DUARTE, Maria Luísa (Coords.) *Animais: Deveres e Direitos* – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015, pp. 33-47.

FERNÁNDEZ, Gonzalo. **Bien jurídico y sistema del delito:** um ensayo de fundamentación dogmática. Buenos Aires: BdeF, 2004.

FRANCIONE, Gary L. **Introduction to Animal Rights: Your Child or The Dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2000.

GASPAR, Alfredo. Sobre o crime de maus tratos. In *Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, tomo XXXV – nº 199-204, jan.-dez., 1986, pp. 161-172.

GOMES, Carla Amado. Animais experimentais: uma barbárie necessária? In **Direito (do) Animal.** Coimbra: Almedina, 2016, pp. 101 – 124.

GONZÁLEZ RUS, Juan José. **Bien Jurídico y Constitución** (bases para uma teoría). Madrid: Fundación Juan March, 1978.

GONZÁLEZ-TORRE, Ángel Pelayo. **Sobre los derechos de los animales.** In *Anuario de Filosofía del Derecho* – nueva época. Tomo VII, 1990, pp. 543-556.

GRAES, Isabel Maria dos Santos. **Do Supremo Tribunal de Justiça à desconstrução do poder judiciário em Oitocentos.** Tese de doutoramento em Direito apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010.

GRECO, Luís. **Lo vivo y lo muerto en la teoría de la pena de Feuerbach. Una contribución al debate actual sobre los fundamentos del Derecho penal** (trad. por Paola

Dropulich e José R. Béguelin do original *Lebendiges und Totes in Feuerbachs Straftheorie. Ein Beitrag zur gegenwärtigen strafrechtlichen Grundlagendiskussion*, 2009). Madrid: Marcial Pons, 2015.

\_\_\_\_\_. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. In **Revista Liberdades**, nº. 3, jan.-abr., 2010, pp. 47-59.

\_\_\_\_\_. Tem futuro a teoria do bem jurídico? Reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional Alemão a respeito do crime de incesto (§ 173 *Strafgesetzbuch*). In **RBCCrim**, ano 18, nº. 82, jan.– fev., 2010, pp. 165 – 185.

\_\_\_\_\_. Modernização do Direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato. In GRECO, Luís **Modernização do Direito Penal, Bens Jurídicos Coletivos e Crimes de Perigo Abstrato** (com um adendo: princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 1-74.

\_\_\_\_\_. Princípio da Ofensividade e Crimes de Perigo Abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. In **RBCCrim**, ano 12, nº. 49, 2004, pp. 89-147.

GUZMÁN DALBORA, José Luis. El delito de maltrato de animales. In DIÉZ RIPÓLLES, José Luis. ROMEO CASABONA, Carlos María. GRACIA MARTÍN, Luis. HIGUERA GUIMERÁ, Juan Felipe (Ed.). **La ciencia del derecho penal ente el nuevo siglo**. Libro homenaje al Profesor Doctor José Cerezo Mir. Madrid: Tecnos, 2002, pp. 1319- 1350.

HALL, Robert T. La responsabilidad ética con los animales no humanos: una perspectiva casuística-utilitarista. In BASILIO BALTASAR (Coord.) **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015., pp. 67-88.

HASSEMER, Winfried. Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico. In GRECO, Luís. TÓRTIMA, Fernanda Lara. *O Bem Jurídico Como Limitação do Poder Estatal de Incriminar?* 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, pp. 9-22.

HEFENDEHL, Roland (Ed.) **La Teoría del Bien Jurídico: fundamento de legitimación del derecho penal o juego de abalorios dogmático?** Madrid: Marcial Pons, 2007.

\_\_\_\_\_. O bem jurídico como a pedra angular da norma penal. In GRECO, Luís. TÓRTIMA, Fernanda (Orgs.) **O Bem Jurídico como Limitação do Poder Estatal de Incriminar?**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, pp. 69-94.

HIRSCH, Hans Joachim. Acerca del estado actual de la discusión sobre el concepto de bien jurídico. In **Anales de Jurisprudencia**, n.º. 260, pp. 301-335.

JAKOBS, Günther. O que é protegido pelo Direito Penal: bens jurídicos ou vigência da norma? In GRECO, Luís. TÓRTIMA, Fernanda Lara (orgs.) *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, pp. 207- 232.

KANT, Immanuel. **La metafísica de las costumbres**. (Trad. por Adela Cortina Ortiz y Jesus Conill Sancho) 4ª. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

KRELL, Andreas J. LIMA, Marcos V. C. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e correta interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas comissões de ética no uso dos animais. In **Revista Brasileira de Direito Animal**, vol. 10, n.º 19, 2015, pp. 113-153.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro. In **Revista Jurídica LusoBrasileira**, ano 2, n.º. 1, 2016, pp. 811-839.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. **Bens Jurídicos-Penais: da teoria dogmática à crítica criminológica**. Curitiba: Juruá, 2016.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1997.

MENDES, Paulo de Sousa. **Vale a pena o direito do ambiente?** Lisboa: AAFDL, 2000.

MERKEL, Adolf. **Derecho Penal**. Parte especial. T. II. (trad. por Pedro Dorado Montero). Madrid: La España Moderna, s/d.

MIR PUIG, Santiago. **Introducción a Las Bases del Derecho Penal**. Concepto y método. Barcelona: Bosch, 1976.

\_\_\_\_. **El derecho penal en el estado social y democrático de derecho**. Barcelona: Editorial Ariel, 1994

\_\_\_\_. Concepto de bien jurídico-penal como límite del *Ius Puniendi*. In **Estudos de Direito Penal, Processual e Criminologia em Homenagem ao Prof. Dr. Kurt Madlener**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2014.

MOREIRA, Alexandra Reis. Perspectivas quanto à aplicação da nova legislação. In DUARTE, Maria Luísa. GOMES, Carla Amado (Coords.) **Animais: Deveres e Direitos**: Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015, 153-170.

NUSSBAUM, Martha C. Beyond “Compassion and Humanity”: Justice for Nonhuman Animals. In SUSTEIN, Cass. R. NUSSBAUM, Martha C. (coords.) **Animals Rights: Current Debates and New Directions**. New York: Oxford University Press, 2004, pp. 301-319.

\_\_\_\_. Conceito material de crime e reforma penal. In **Anatomia do Crime**, nº 0, jul.- dez., 2014, pp. 11-23.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico penal e Constituição**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

ROXIN, Claus. **Strafrecht**. AT: Band I – Grundlagen – Der Aufbau der Verbrechenslehre. 4ª. ed. Munique: C. H. Beck, 2006.

\_\_\_\_. Que comportamentos pode o Estado proibir sob ameaça de pena? Sobre a legitimação das proibições penais (trad. por Luís Greco). In **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2006, pp.

\_\_\_\_. Sobre o recente debate em torno do bem jurídico. In GRECO, Luís. TÓRTIMA, Fernanda Lara. **O Bem Jurídico Como Limitação do Poder Estatal de Incriminar?** 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. (1ª ed. 2011), pp. 233-276.

\_\_\_\_\_. O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal. In **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 23, nº. 1, jan-mar., 2013, pp. 7-43.

\_\_\_\_\_. ¿Es la protección de bienes jurídicos una finalidad del Derecho penal? In HEFENDEHL, Roland. Von HIRSCH, Andrew. WOHLERS, Wolfgang (Eds). **La Teoría del Bien Jurídico: ¿fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?** (trad.do original *Die Rechtsgutstheorie. Legitimationsbasis des Strafrechts oder dogmatisches Glasperlenspiel?*, 2003) Madrid: Marcial Pons, 2007, pp. 443- 458.

SERRANO-PIEDECASAS FERNÁNDEZ, José Ramón. **Conocimiento científico y fundamento del derecho penal**. Anotaciones de derecho penal peruano de Dino Carlos Caro Coria. Lima: Horizonte, 1999.

SERRANO TÁRRAGA, Maria Dolores. La reforma del maltrato de animales en el derecho penal italiano. In **Boletín de la Facultad de Derecho de la Universidad Nacional de Ensino a Distancia – UNED**, nº. 26, 2005, pp. 241-261.

\_\_\_\_\_. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

STRATENWERTH, Günther. STRATENWERTH, Günter. *Derecho penal: parte general*. El hecho punible (trad. por Manuel Cancio Meliá e Marcelo A. Sancinetti do título original *Strafrecht. AT: Die Straftat Vierte, völling neu bearbeitete Auflage*, 2000). Navarra: Aranzadi, 2005.

\_\_\_\_\_. Sobre o conceito de “bem jurídico”. In GRECO, Luís. TÓRTIMA, Fernanda Lara. **O Bem Jurídico como Limitação do Poder Estatal de Incriminar?** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, pp. 128-148.

## LEGISLAÇÃO

\_\_\_\_\_. 1940. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

\_\_\_\_\_. 1941. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

\_\_\_\_\_. 1969. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar.

\_\_\_\_\_. 1969b. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** Código de Processo Penal Militar.

\_\_\_\_\_. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**